

Rio Grande do Norte, 14 de Abril de 2016

Ano 2016 | No 1641

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA

GABINETE DA PREFEITA LEI COMPLEMENTAR N° 27, DE 11 DE ABRIL DE 2016.

Institui o Código Municipal de Meio Ambiente de Canquaretama, dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Canguaretama

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 - Este código regula a ação pública do Município de Canguaretama, estabelecendo normas de gestão ambiental, para preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, proteção dos recursos ambientais, controle das fontes poluidoras e do meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável.

TÍTUI O I

DA GESTÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2 - A política ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por fim à preservação, conservação, defesa, recuperação e controle do meio ambiente natural e urbano.

Art. 3 - Para elaboração, implementação e acompanhamento crítico da política ambiental do Município, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I – organização e utilização adequada do solo urbano nos processos de urbanização, industrialização e povoamento;

II – proteção dos ecossistemas, com ênfase na preservação ou conservação de espaços especialmente protegidos e seus componentes representativos;

III – obrigação de recuperar áreas degradadas pelos danos causados ao meio ambiente;

IV – promoção da educação ambiental de maneira multidisciplinar e interdisciplinar nos níveis de ensino oferecido pelo município, bem como a valorização da cidadania e da participação comunitária, nas dimensões formal e não formal.

V – estímulo de incentivos fiscais e orientação da ação pública às atividades destinadas a manter o equilíbrio ambiental;

VI - compatibilização com as políticas ambientais nacional e estadual;

VII – unidade na política e na sua gestão, sem prejuízo da descentralização de ações;

VIII – compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações de governo;

IX – prestação de informação e divulgação obrigatória e permanente de dados e condições ambientais.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 4 - A Política Ambiental do Município tem por objetivo:

I – articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos e entidades do Município com aquelas de âmbito federal e estadual;

II – favorecer instrumentos de cooperação em planejamento e atividades intermunicipais vinculadas ao meio ambiente;

III - compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade ambiental, visando o bem-estar da coletividade;

IV – assegurar a aplicação de padrões de qualidade ambiental, observadas as legislações federal e estadual, suplementando-as de acordo com o interesse local;

V – atuar, mediante planejamento, no controle e fiscalização das atividades de produção, extração, comercialização, transporte e emprego de materiais, bens e serviços, bem como de métodos e técnicas que comportem risco ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – estabelecer os meios legais e os procedimentos institucionais que obriguem os agentes degradadores, públicos ou privados, a recuperar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;

VII – disciplinar a utilização do espaço territorial e dos recursos hídricos destinados para fins urbanos mediante uma criteriosa definição de formas de uso e ocupação, normas e projetos, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

VIII – possibilitar a preservação e conservação dos recursos naturais renováveis, seu manejo equilibrado e a utilização econômica, racional e criteriosa dos não renováveis;

IX – adequar os espaços de armazenagem e revenda de produtos alimentícios, medicinais e insumos em geral, às condições ambientais e sanitárias adequadas;

X – estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e degradadoras;

XI – estabelecer tratamento diferenciado aos espaços urbanos, procurando respeitar e proteger a pluralidade e as especificidades biológicas e culturais de cada ambiente;

XII – estimular o desenvolvimento de pesquisas sobre o uso adequado dos recursos ambientais;

XIII – criar espaços especialmente protegidos e unidades de conservação, objetivando a preservação, conservação e recuperação de espaços caracterizados pela destacada importância de seus componentes representativos, bem como definir áreas de preservação permanente;

XIV — a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental das coletividades humanas e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XV – promover a educação ambiental;

XVI - promover o zoneamento ambiental.

Parágrafo único. O desenvolvimento será conciliado com a proteção ao meio ambiente, obedecidos aos seguintes requisitos:

I – preservação, conservação e recuperação dos ambientes protegidos;

II – implementação de plano de manejo e de plano de recuperação de área degradada para recuperar e preservar espécies da flora, fauna, bem como para os ecossistemas danificados;

III - proibição de alterações, físicas, químicas ou biológicas, diretas ou indiretamente nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade;

IV – proibição de danos à fauna, à flora, às águas, ao solo, ao subsolo e à atmosfera.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 5 - A política municipal de meio ambiente tem por instrumentos:

- zoneamento ambiental:
- II criação de espaços especialmente protegidos;
- III estabelecimento de padrões de qualidade ambiental:
- IV avaliação de impacto ambiental;
- V licenciamento ambiental:
- VI auditoria ambiental:
- VII monitoramento ambiental:
- VIII cadastro de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras dos recursos naturais;
- IX banco de dados ambientais:
- X fundo municipal de meio ambiente;
- XI educação ambiental;
- XII mecanismos de benefícios e incentivos com vistas à preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou criados;
- XIII fiscalização ambiental; e
- XIV sanções administrativas.

Parágrafo único. A política ambiental deverá ser consubstanciada na forma de um plano global, integrando programas e respectivos projetos e atividades

CAPÍTULO IV

DAS DEFINIÇÕES

Art. 6 - Para fins desta lei, considera-se:

- I ambiente: conjunto de condições que envolvem e sustentam os seres vivos no interior da biosfera, representados pelos componentes do solo, recursos hídricos e componentes do ar que servem de substrato à vida, assim, como pelo conjunto de fatores ambientais ou ecológicos;
- II meio ambiente: conjunto de fatores bióticos e abióticos que envolvem os seres vivos e com os quais interage. Engloba, ainda, os espaços criados, de relacionamento e de convivência;
- III degradação do meio ambiente: alteração danosa das características naturais do meio ambiente;
- IV poluição ambiental: qualquer alteração de natureza física, química ou biológica, de origem natural ou antrópica, ocorrida no ecossistema, que determine efeitos danosos sobre o meio e os seres vivos, e dê lugar a mudanças acentuadas nas condições do meio físico e na constituição da biota;
- V preservação ambiental: proteção integral do espaço natural;
- VI proteção ambiental: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;
- VII impacto ambiental: todo fato, ação ou atividade, natural ou antrópica, que produza alterações significativas no meio ambiente. De acordo com o tipo de alteração, os danos podem ser ecológicos, sócio-econômicos, de per si ou associados;
- VIII recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;
- IX gestão ambiental: atividade que consiste em gerenciar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou criados, por meio de instrumentação adequada, tais como regulamentos, normatização e investimento público, assegurando, deste modo, o desenvolvimento racional do social e do econômico, sem prejuízo do meio ambiente;
- X infração ambiental: qualquer ação ou omissão que caracterize inobservância do conteúdo deste Código, dos regulamentos, das normas técnicas e resoluções dos demais órgãos de gestão ambiental, assim como da legislação federal e estadual, que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e integridade ambientais;
- XI área de preservação permanente: porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais e ecossistemológicas relevantes, assim definidas em lei;
- XII conservação ambiental: uso racional, através de manejo, dos recursos ambientais, quais sejam: água, ar, solo e seres vivos, de modo a assegurar o seu usufruto hoje e sempre, mantidos os ciclos da natureza em benefício da vida;
- XIII assoreamento: processo de acumulação de sedimentos sobre o substrato de um corpo d'água, causando morte, obstrução, dificultando ou alterando o seu fluxo, podendo o processo que lhe dá origem ser natural ou artificial;
- XIV biodiversidade: variação encontrada em uma biocenose, medida pelo número de espécies por unidade de área;
- XV biota: conjunto de todos os seres vivos que abrigam um determinado ecossistema;
- XVI desenvolvimento sustentável: o desenvolvimento econômico, social e cultural que satisfaz às demandas presentes sem degradar os ecossistemas e os recursos naturais disponíveis, a fim de não comprometer as necessidades das futuras gerações;
- XVII ecossistema: unidade natural fundamental que congrega aspectos bióticos e abióticos interagindo entre si, produzindo um sistema estável de troca de matéria e que só depende de fonte externa de energia para manter-se em pleno funcionamento.
- XVIII educação ambiental: processo de formação e informação orientado para o desenvolvimento de uma consciência crítica da sociedade, visando a resolução dos problemas concretos do meio ambiente por meio de enfoques interdisciplinares, assim como de atividades que levem à participação das comunidades na preservação e conservação da qualidade ambiental;
- XIX fauna: conjunto dos animais que coexistem em determinada região;
- XX flora: conjunto dos vegetais que coexistem em determinada região;
- XXI manejo: técnicas de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;
- XXII unidade de conservação: são áreas do território municipal, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, de domínio público ou privado, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de gerenciamento, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção e de uso;
- XXIII meio ambiente urbano: sistema ecológico transformado para adequar-se como habitat humano, caracterizando-se pelo artificialismo do meio ambiente, por seu conteúdo sócio-econômico e cultural, característico das trocas e inter-relações que nele se verificam;
- XXIV riacho: curso de água natural que corre de uma parte mais elevada para uma mais baixa, com até 10m (dez metros) de largura;
- XXV rio: curso de água natural que corre de uma parte mais elevada para uma mais baixa, acima de 10m (dez metros) de largura;
- XXVI área de preservação permanente APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
- XXVII reserva legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;
- XXVIII área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;
- XXIX pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto noart. 3oda Lei no11.326, de 24 de julho de 2006;
- XXX uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;
- XXXI manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e servicos:
- XXXII utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária:
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saíbro e cascalho;
- c) atividades e obras de defesa civil;
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso XXVI deste artigo;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo;

XXXIII - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei:
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas naLei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
- e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo;
- XXXIV atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:
- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
- b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
- f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
- g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
- i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área:
- j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;
- XXXV vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbóreaMauritiaflexuosa- buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas:
- XXXVI manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amaoá e de Santa Catarina:

XXXVII - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XXXVIII - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

XXXIX - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo. este último mais interiorizado:

- XL nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;
- XLI olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;
- XLII leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;
- XLIII área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;
- XLIV várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;
- XLV faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;
- XLVI relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, fortemente ondulado e montanhoso.
- XLVII pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;
- XLVIII áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação;
- XLIX área urbana consolidada: aquela de que trata oinciso II docaputdo art. 47 da Lei no11.977, de 7 de julho de 2009; e
- L crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável;
- LI pesca: toda ação destinada a extrair, colher, apanhar, apreender, capturar ou caçar organismos aquáticos;
- LII atividade pesqueira: todo processo de exploração e aproveitamento dos recursos pesqueiros, nos estágios de pesca, cultivo, conservação, processamento, transporte, armazenagem, comercialização e pesquisa;
- LIII aqüicultura: atividade de criação e/ou de multiplicação de animais e plantas aquáticas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

TÍTULO II

CAPÍTULO L

DA ESTRUTURA

- Art. 7 O Sistema Municipal de Meio Ambiente SISMUMA, institui toda a política ambiental do Município, abrangendo o poder público e as comunidades locais;
- Art. 8 São integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente:
- I Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente (CMPUMA): órgão consultivo e deliberativo de assessoria ao Poder Executivo, para analisar, aprovar e propor medidas relacionadas com as diretrizes desta Lei.
- II Secretaria Municipal de Meio Ambiente: órgão de execução programática, que tem a seu encargo a orientação técnica e atividades concernentes à preservação e conservação ambiental, no território municipal:
- III Secretarias e autarquias afins do Município, definidas em atos do Poder Executivo;
- IV Fundo municipal de Meio Ambiente FMMA.

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO EXECUTIVO

- Art. 9 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme definida no inciso II do artigo anterior, tem como competência:
- I elaborar estudos para subsidiar a formulação da política pública de preservação e conservação do meio ambiente do Município:
- II participar, em articulação com a Secretaria Municipal de Obras, de estudos e projetos para subsidiar a formulação das políticas públicas de saneamento e drenagem do Município;
- III subsidiar a formulação da política pública municipal de limpeza urbana e paisagismo;
- IV coordenar, controlar, fiscalizar e executar a política definida pelo Poder Executivo Municipal para o meio ambiente e recursos naturais;
- V zelar pelo cumprimento, no âmbito municipal, da legislação referente à defesa florestal, flora, fauna, recursos hídricos e demais recursos ambientais;
- VI promover e apoiar as ações relacionadas à preservação ou conservação do meio ambiente;
- VII elaborar estudos prévios, proceder a análises com vistas a apresentar parecer sobre relatórios, e estudos de impacto ambiental, elaborado por terceiros e relacionado à instalação de obras ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras;
- VIII incentivar e desenvolver pesquisas e estudos científicos relacionados com sua área de atuação e competência, divulgando amplamente os resultados obtidos;
- IX atuar, no cumprimento das legislações municipal, federal e estadual relativas à política de meio ambiente;
- X aplicar, sem prejuízo das competências federal e estadual, as penalidades previstas, inclusive pecuniárias, a agentes que desrespeitem a legislação ambiental, especialmente no que se refere às atividades poluidoras, ao funcionamento indevido de atividades públicas ou privadas e à falta de licenciamento ambiental;
- XI articular-se com o Sistema Nacional de Meio Ambiente SISNAMA, por intermédio dos órgãos que o integram, como também com os congêneres da esfera estadual, visando à execução integrada dos programas e ações tendentes ao atendimento dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente;
- XII celebrar, em ato conduzido pelo Chefe do Executivo Municipal e nos termos de autorização legislativa pertinentes, acordos, convênios, consórcios e ajustes com órgãos e entidades da administração federal, estadual ou municipal e bem assim com organizações e pessoas de direito público ou privado, nacionais e estrangeiros, visando o intercâmbio permanente de informações e experiências no campo científico e técnico-administrativo;
- XIII efetuar levantamentos, organizar e manter o cadastro de fontes poluidoras;
- XIV proceder à fiscalização das atividades de exploração florestal, da flora, fauna e recursos hídricos, devidamente licenciados, visando a sua conservação, restauração e desenvolvimento, bem como a proteção e melhoria da qualidade ambiental;
- XV executar, por delegação, atividades de competência de órgãos federais e estaduais na área do meio ambiente;
- XVI promover o desenvolvimento de atividades de educação ambiental, voltadas para formação de uma consciência coletiva conservacionista de valorização da natureza e de melhoria da qualidade de vida.
- XVII formular, juntamente com o CMPUMA, normas e padrões gerais relativos a preservação, restauração e conservação do meio ambiente, visando assegurar o bem estar da população e compatibilizar seu desenvolvimento sócio-econômico com a utilização racional dos recursos naturais;
- XVIII presidir e secretariar o CMPUMA;
- XIX administrar o Fundo de Defesa Ambiental, de acordo com as diretrizes do COMDEMA e em articulação com a Secretaria Municipal de Finanças;
- XX instalar e manter laboratórios destinados ao controle de qualidade de materiais e equipamentos utilizados nas atividades de sua área de atuação, bem como análise de amostras, realizando, para tanto, as medições, testes, perícias, inspeções e os ensaios necessários;
- XXI examinar e apresentar parecer sobre projetos públicos ou privados a serem implementados em áreas de conservação associadas a recursos hídricos e florestais;
- XXII realizar estudos com vistas à criação de áreas de preservação e conservação ambientais, bem como a definição e implantação de parques e praças;
- XXIII analisar pedidos, empreender diligências, fornecer laudos técnicos e conceder licenças ambientais;
- XXIV desenvolver as atividades que visem o controle e a defesa das áreas verdes destinadas a preservação e conservação, promovendo a execução de medidas que sejam necessárias para prevenir e erradicar ocupações indevidas, em articulação com a Secretaria Municipal de Obras;
- XXV participar dos estudos, análises, discussões e aprovação dos planos diretores de desenvolvimento urbano e de seus atos normativos executores.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO COLEGIADO

- Art. 10 O Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente CMPUMA, instituído pela lei nº 610, de 26 de maio de 2014, é o colegiado de assessoramento superior, órgão consultivo e deliberativo nas questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e laboral em todo território do Município de Canguaretama, integrante da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- Art. 11 O CMPUMA tem a seu encargo formular, em sintonia com as normas e orientações do Conselho Estadual do Meio Ambiente CONEMA, e Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA, as diretrizes superiores para a política municipal do meio ambiente, a ser definida pela administração municipal.

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES NÃO-GOVERNAMENTAIS

- Art. 12 Para os fins desse Código, as Organizações Não Governamentais ONGs, são entidades da sociedade civil que deverão ter, entre suas finalidades e objetivo programático, a atuação na área ambiental.
- Parágrafo único. As ONGs referidas no caput deste artigo deverão ter inscrição junto aos órgãos competentes, em especial na esfera federal, há pelo menos um ano.

CAPÍTULO V

DAS SECRETARIAS AFINS

Art. 13 - Sem prejuízo das disposições contidas no art. 9 desta Lei, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá articular-se, em relação de interdependência, com outras secretarias ou órgãos do Município, compartilhando dos objetivos que lhes competem.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

NORMA GERAL

Art. 14 - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos deste Código, assim definidos em seu art. 4.

CAPÍTUI O II

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 15 - O zoneamento ambiental consiste na definição, a partir de critérios ecológicos, de parcelas do território municipal, nas quais serão permitidas ou restringidas determinadas atividades, de modo absoluto ou parcial e para as quais serão previstas ações que terão como objetivo a proteção, manutenção e recuperação do padrão de qualidade do meio ambiente, consideradas as características ou atributos de cada uma dessas áreas.

Art. 16 - As zonas ambientais do município legalmente protegidas são:

- I Zonas de Preservação Ambiental ZPA, áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de remanescentes de mata atlântica e de ambientes associados tais como matas de restingas, matas de encosta, matas ciliares e manguezais, e ainda ambientes susceptíveis à erosão, desmoronamentos ou áreas que apresentem condições primazes para a manutenção de um dado ecossistema;
- II Zonas de Unidades de Conservação ZUC, áreas do Município de propriedade pública ou privada, com características naturais de relevante valor ambiental destinadas ao uso público legalmente instituído, com objetivos e limites definidos, sob condições especiais de administração, sendo a elas aplicadas garantias diferenciadas de conservação, proteção e uso disciplinado;
- III Zonas de Proteção Histórica, Artística e Cultural ZPHAC, áreas de dimensão variável, vinculadas à imagem da cidade ou por configurarem valores históricos, artísticos e culturais significativos do Município:
- IV Zonas de Proteção Paisagística ZPP, áreas de proteção de paisagens relevantes, seja devido ao grau de preservação e integridade dos elementos naturais que as compõem, seja pela singularidade, harmonia e riqueza do conjunto arquitetônico;
- V Zonas de Recuperação Ambiental ZRA, áreas em estágio avançado de degradação, sob as quais é exercida proteção temporária, onde são desenvolvidas ações visando-se à recuperação do meio ambiente:
- VI Zona Costeira ZC, espaço geográfico de interação entre o continente e o oceano. Estão incluídos aí todos os recursos ambientais contidos numa faixa que compreende doze milhas de ambiente marinho propriamente dito, medidas a partir da linha de costa em direção ao mar aberto e vinte quilômetros medidos da linha de costa em direção ao interior do continente, sendo constituída, essa última faixa, de ambientes terrestre, lacunar, estuarino e fluvial.

CAPÍTULO III

CRIAÇÃO DE ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 17 - Compete ao Poder Público Municipal criar, definir, implantar e gerenciar os espaços territoriais especialmente protegidos, com a finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção integral da fauna, flora e das belezas naturais com a utilização dessas áreas para objetivos educacionais, recreativos e científicos, cabendo ao Município sua delimitação quando não definidos em lei.

- Art. 18 São espaços territoriais especialmente protegidos:
- I áreas de preservação permanente;
- II unidades de conservação;
- III zonas de proteção histórica, artística e cultural;
- IV praças e espaços abertos;
- V zona costeira;
- VI reservas extrativistas;
- VII zonas de proteção arqueológica.

SEÇÃO I

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

- Art. 19 Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
- I as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
- II as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:
- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;
- III as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;
- IV as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;
- V as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
- VI as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- VII os manquezais, em toda a sua extensão:
- VIII as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- IX no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
- X as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;
- XI em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.
- § 10 Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.
- § 20 Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III docaput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente.
- § 30 É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso XXIX do art. 6odesta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.
- § 4oNos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II docaputdeste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

 I sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;
- II esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;
- III seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;
- IV o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural CAR;

V -não implique novas supressões de vegetação nativa.

SECÃO II

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 20 - As Unidades de Conservação são criadas por Ato do Poder Público e deverão se enquadrar numa das seguintes categorias:

I – estação ecológica;

II – reserva biológica;

III - parque nacional:

IV - monumento natural;

V - refúgio de vida silvestre;

VI – áreas de proteção ambiental;

VII - área de relevante interesse ecológico;

VIII - floresta nacional;

IX – reserva extrativista;

X - reserva de fauna;

XI - reserva de desenvolvimento sustentável;

Art. 21 – Deverão constar no ato do poder público de criação das unidades de conservação, as diretrizes para a regularização fundiária, demarcação, monitoramento e fiscalização adequada, bem como a definicão dos respectivos limites.

Art. 22 – A alteração adversa, a redução de área ou a extinção de unidade de conservação somente serão possíveis mediante Lei Municipal.

Art. 23 - O poder público poderá reconhecer, na forma da lei, unidade de conservação municipal de domínio privado.

SEÇÃO III

ZONAS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO

Art. 24 - São Zonas Especiais de Conservação do Município:

I - Centro Histórico do Município, incluindo-se o prédio da antiga Estação Ferroviária;

II - Falésias:

III - Os Mananciais de Marés;

IV - Os Vales dos Rios;

V - As Lagoas;

VI - Os Terrenos Urbanos e Encostas com declividade superior a vinte por cento;

VII - As Praças Públicas com área superior a 600m²;

VIII - As áreas tombadas ou preservadas por Legislação Federal, Estadual e Municipal;

IX – As demais áreas declaradas por lei.

SEÇÃO IV

ZONAS DE PROTEÇÃO HISTÓRICA, ARTÍSTICO E CULTURAL

Art. 25 - Zonas de Proteção Histórica, Artístico e Cultural — São áreas de diferentes dimensões vinculadas à imagem da cidade, por caracterizarem períodos históricos, artísticos e culturais da vida do município, assim como por se constituírem em meios de expressão simbólica do contributo das sucessivas gerações na construção de espaços urbanos e edificações importantes que atribuem a esse aglomerado urbano uma fisionomia e uma paisagem peculiar e inconfundível.

SEÇÃO V

PRAÇAS E ESPAÇOS ABERTOS

Art. 26 - As praças e demais espaços abertos são de grande importância para a manutenção ou criação de paisagem urbana, desafogo na massa edificada e lazer ativo e contemplativo da população.

§ 1 - As praças e demais espaços abertos do município compreendem praças, mirantes, áreas de recreação, áreas verdes de loteamento, áreas decorrentes do sistema viário tais como: canteiros, laterais de viadutos, áreas remanescentes;

§ 2 - Os mirantes a que se refere o parágrafo anterior serão cadastrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 27 - Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a utilização de praças e demais espaços abertos para a realização de espetáculos ou shows, comícios, feiras e demais atividades cívicas, religiosas e esportivas.

§1° – O pedido de autorização deverá ser apresentado por pessoa física ou jurídica, que assinará um Termo de Responsabilidade por danos causados pelos participantes do evento e havendo possibilidade de danos de vulto, a autorização será negada, ou exigir-se-á depósito prévio de caução destinada a repará-los.

§2° - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá regulamentar o procedimento interno para emissão da Autorização a que se refere esse artigo.

Art. 28 - As áreas institucionais e áreas verdes dos loteamentos, conjuntos residenciais ou outras formas de parcelamento do solo, deverão atender as determinações constantes na legislação municipal específica, devendo, ainda:

I – Localizar-se nas áreas mais densamente povoadas;

II – Localizar-se de forma contínua a áreas de preservação permanente ou especialmente protegida de que trata este Código, visando formar uma única massa vegetal;

III – Passar a integrar o Patrimônio Municipal, quando do registro do empreendimento, sem qualquer ônus para o Município.

Parágrafo Único. As áreas mencionadas nesse artigo são impassíveis de sofrer usucapião, devendo o poder público coibir qualquer tentativa de turbação ou esbulho.

SEÇÃO VI

ZONA COSTEIRA

Art. 29 - Zona Costeira – Espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos ambientais, abrangendo as seguintes faixas:

I – Faixa Marítima – é a faixa que se estende do continente para o mar até a distância de doze milhas marítimas, medidas a partir do nível médio das preamares de sizígia, compreendendo, portanto a totalidade do mar territorial;

II – Faixa Terrestre – é a faixa do continente que sofre influência direta dos fenômenos ocorrentes na Zona Costeira, até os limites do Município.

Art. 30 – As Praias são bens públicos de uso comum, sendo assegurado, livre e franco acesso a ela e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvando os trechos considerados de interesse estratégico ou incluídas em áreas protegidas por legislação específica.

- § 1 °. Entende-se por praia a área coberta e descoberta pelo fluxo e refluxo das marés, acrescida da faixa imediatamente superior, pós-praia, constituída por sedimentos inconsolidados ou por substrato rochoso, povoadas ou não por vegetação pioneira e sua fauna associada.
- § 2 °. Não será permitida nessas áreas a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo, salvo nos casos previstos em legislação específica.

§ 3°. De conformidade com a legislação federal, o Município determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

CAPÍTUI O IV

DO GERENCIAMENTO COSTEIRO

- Art. 31 O gerenciamento costeiro tem por finalidade primordial o estabelecimento de normas gerais visando à gestão ambiental da Zona Costeira, lançando as bases para a formulação de políticas específicas de contexto ecológico.
- Art. 32 A zona costeira é o território especialmente protegido, objeto de gerenciamento específico, que tem por finalidade planejar, disciplinar, controlar usos e empreendimentos, assim como processos que causem ou possam vir a causar degradação ambiental.

Parágrafo único. Denomina-se zona costeira do Município de Canguaretama, objeto do gerenciamento citado no caput deste artigo, a faixa de quinhentos metros de largura, medidos a partir do nível médio das preamares, em direção ao interior do continente, constituindo-se em patrimônio ambiental, cultural, paisagístico, histórico e ecológico do município.

- Art. 33 O gerenciamento costeiro será realizado com base na Legislação Federal, Estadual e Municipal, observando-se os seguintes princípios:
- I Nas áreas a serem loteadas, a primeira quadra da praia distará no mínimo cem metros do nível médio das marés, em direção ao interior do continente:
- II Nas áreas já loteadas a construção de edificações obedecerá o previsto no Plano Diretor Municipal na seção que trata de gabaritos;
- III Nos equipamentos hoteleiros será facultativo o pavimento em pilotis, sendo que o pavimento térreo só poderá ser utilizado como área de serviço, ficando vedado, sob qualquer hipótese, a ocupação do mesmo por unidades habitacionais;
- IV As edificações deverão obedecer a critérios que garantam a aeração e iluminação natural bem como existência de infra-estrutura urbana, compatibilizando-os, em cada caso, com as normatizações de adensamento demográfico, taxa de ocupação e índice de aproveitamento;
- V Proteger e restaurar áreas significativas e representativas dos ecossistemas costeiros que tenham sido degradadas ou descaracterizadas.
- Art. 34 É proibido o corte ou a retirada da vegetação protetora da duna existente nas praias.
- Art. 35 O plantio e corte deverá receber a autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO V

O ESTABELECIMENTO DE PADRÕES DE QUALIDADE

- Art. 36 Os índices de Padrão de Qualidade Ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis para cada poluente, de modo a resquardar a saúde humana, a fauna, a flora, assim como as
- Art. 37 Os padrões e normas de emissão devem obedecer aos definidos pelo CONAMA Conselho Nacional de Meio Ambiente e pelo poder público Federal e Estadual, podendo o CMPUMA estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos federal e estadual, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os padrões de qualidade ambiental devem ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

CAPÍTULO VI

DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

- Art. 38 O monitoramento ambiental compreende o acompanhamento das atividades dos empreendimentos públicos e privados real ou potencialmente capazes de poluir ou degradar o meio ambiente,
- I preservar e restaurar os recursos e processos ambientais objetivando o restabelecimento dos padrões de qualidade ambiental;
- II acompanhar o processo de recuperação de áreas degradadas e poluídas;
- III fornecer elementos para avaliar a necessidade de auditoria ambiental

AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

- Art. 39 Para efeito deste Código, considera-se impacto ambiental a atividade descrita no artigo 6, VII, e que afetem:
- I a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II as atividades sócio-econômicas:
- III a biota:
- IV as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.
- Art. 40 As avaliações de impactos ambientais resultam do emprego de métodos cientificamente aceitos que possibilitam a análise e a interpretação das alterações sofrida pelo meio ambiente.

Parágrafo único. A aplicação dos métodos referidos no caput deste artigo permitirá a elaboração de estudos sobre os efeitos causados pela ação impactante, o que dará corpo ao documento Estudo de Impacto Ambiental – EIA, assim como do relatório sobre as alterações impostas ao ambiente denominado Relatório de Impacto Ambiental RIMA.

- Art. 41 O Estudo de Impacto Ambiental EIA e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental RIMA, poderão ser exigidos pela Secretaria de Meio Ambiente, para a concessão de licença ambiental de
- § 1 Os critérios utilizados para a exigência de um EIA ou EIA-RIMA serão o porte do empreendimento e seus possíveis impactos no ambiente.
- § 2 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deve manifestar-se conclusivamente, no âmbito de sua competência, sobre o EIA/RIMA, em até 180 dias, a contar da data em que a proposta foi
- Art. 42 O Estudo de Impacto Ambiental EIA obedecerá às seguintes diretrizes:
- I contemplar as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese da não execução do mesmo;
- II identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de pesquisa, instalação e operação;
- III definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando em todos os casos a bacia hidrográfica na qual se
- IV considerar os planos e programas governamentais propostos e em implantação na área de influência do projeto e sua compatibilidade com os mesmos.
- Art. 43 O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente sob os seguintes aspectos:
- I Meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar, o clima, com destaque para os recursos minerais, morfologia, tipos e aptidões do solo, corpos d'água, regime hidrológico e correntes marinhas;
- II Meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico ou econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção, assim como os
- III Meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água, com destague para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses
- Parágrafo único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada, mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.
- Art. 44 O EIA deverá considerar os efeitos cumulativos e cinegéticos com outras obras de grande porte, situadas na mesma bacia hidrográficas em suas vizinhanças
- Art. 45 Os estudos ambientais deverão ser realizados por equipe multiprofissional habilitada, a qual é responsável civil, administrativa e penalmente pelas informações prestadas às autoridades ambientais.

Art. 46 - No caso de desativação de um empreendimento, poderá ser exigido EIA/RIMA, referente a esse estágio da atividade.

Parágrafo único. O Relatório de Impacto Ambiental – RIMA de que trata o caput deste artigo, deverá ser analisado pelos técnicos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e terá como objetivos verificar os danos porventura causados ao meio ambiente pelo empreendimento em fase de desativação, para definições de responsabilidades com vistas aos procedimentos necessários de recuperação ambiental, assim como para fixação das penalidades cabíveis quando for o caso.

- Art. 47 O Relatório de Impacto Ambiental RIMA refletirá as conclusões dos estudos do impacto ambiental que foram realizados e conterá, no mínimo:
- I objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;
- II descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando, para cada um deles, nas fases de construção e operação, área de influência, matérias-primas, mão-de-obra, fontes de energia, processos e técnicas operacionais, prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, empregos diretos e indiretos a serem gerados;
- III síntese das conclusões dos estudos de diagnóstico ambiental efetivados na área de influência do projeto;
- IV descrição dos prováveis impactos ambientais resultantes da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, as técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação de suas possíveis conseqüências;
- V caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;
- VI descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados;
- VI o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos; e
- VII justificar a alternativa tecnológica recomendável.

Parágrafo único. O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequado à sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação de modo que se possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais decorrentes de sua implementação.

- Art. 48 O RIMA relativo a projeto de grande porte conterá, obrigatoriamente:
- I relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais, comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;
- II fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários, assim como da estrutura básica referida no inciso anterior.
- Art. 49 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ao determinar a elaboração do EIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitada por entidade civil ou pelo Ministério Público, exigirá, dependendo do porte e dos possíveis impactos do empreendimento, a realização de audiência pública, por parte do empreendedor, e seu respectivo relatório.
- § 1 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente procederá à ampla divulgação de edital, dando conhecimento e esclarecendo a população sobre a importância do RIMA, explicitando locais, períodos e horário onde este relatório estará à disposição para conhecimento da sociedade, inclusive durante o período de análise técnica.
- § 2 A realização da audiência pública deverá ser intensiva e amplamente divulgada e acompanhada dos necessários esclarecimentos, com a antecedência que garanta a eficácia do evento

CAPÍTULO VIII

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- Art. 50 Considera-se licenciamento ambientalo procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.
- Art. 51 Conceitua-se a licença ambiental como sendo um ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos poluidores ou que possam causar degradação e modificação ambiental.
- Art. 52 A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por parte da autoridade competente.

Parágrafo único. Nos casos de licenciamento de empreendimentos de impacto para o meio ambiente, assim considerado pela autoridade ambiental competente, com base em estudos ambientais, ou daqueles já licenciados em que seja constatada a existência de passivo ambiental, o empreendedor é obrigado a adotar compensação ambiental, que consistirá na destinação de uma parcela de meio a cinco por cento dos custos totais para a implantação do empreendimento, ou o equivalente em produtos ou serviços, que será destinada à implementação dos objetivos descritos no artigo 4 desta lei complementar.

- Art. 53 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle ambiental expedirá os seguintes atos licenciadores:
- I Licença Simplificada (LS): concedida para a localização, instalação, implantação e operação de empreendimentos que não apresentem significativo potencial poluidor, assim entendidos, aqueles que, na oportunidade do licenciamento:
- a) possam ser enquadrados na categoria de baixo potencial poluidor, segundo os critérios definidos nesta Lei Complementar e seus Anexos; ou
- b) representem atividades ou empreedimentos de caráter temporário, que não impliquem instalações permanentes;
- II Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases subseqüentes de sua implementação;
- III Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluídas as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;
- IV Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com a estrita observância das medidas de controle ambiental e dos condicionamentos determinados para a operação;
- V Licença de Instalação e Operação (LIO): autoriza a instalação e operação de um empreendimento que, por suas características, inicia suas atividades a partir do momento em que instala suas edificações, estrutura ou infraestrutura;
- VI Licença de Regularização de Operação (LRO): tem o caráter de regularizar empreendimentos ou atividades em funcionamento e que não possuem Licença Ambiental. Poderá ser feito o procedimento de licenciamento sem a paralisação da atividade ou empreendimento, desde que este não esteja apresentando impactos ambientais visíveis ou proeminentes;
- VII Licença de Ampliação ou Alteração (LA): autoriza a ampliação ou alteração do empreendimento ou atividade após a obtenção das licenças mencionadas no incisos I, IV, V ou VI, mediante análise e aprovação prévia dos respectivos projetos de acréscimo na infra-estrutura ou modificação nas suas características primárias;
- VIII Autorização Especial: tem o caráter de autorizar empreendimentos ou atividades com curto prazo de duração e pequeno potencial poluidor/degradador do meio ambiente.
- §1° Antes da expedição da Licença Ambiental, poderá ser encaminhado o processo para aprovação do CMPUMA, desde que o porte, o potencial poluidor ou a natureza do empreendimento justifique essa necessidade.
- §2º Será admitida a atuação subsidiária dos demais entes federativos, por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação, podendo ser, inclusive, delegada ou devolvida atribuição para análise de determinado processo de licenciamento ambiental ou de outra atividade de competência do órgão ambiental municipal.
- §3° O procedimento de licenciamento poderá ser dispensado pela SEMMA, desde que a atividade a ser licenciada se enquadre nessa situação, de acordo com as normas Federais, Estaduais e Resoluções do CONEMA E CMPUMA sobre o tema, ocasião em que se procederá a processo de Dispensa de Licença Ambiental.
- Art. 54 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabelecerá os prazos de validade para cada tipo de licença ambiental, especificando-os no documento, levando em consideração os seguintes
- I o prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento, atividade ou obra,
- não podendo ser superior a dois anos;
- II o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a quatro anos;
- III o prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental vinculados ao projeto e o caráter da atividade ou empreendimento, devendo ser de, no mínimo, um ano, não podendo ser superior a seis anos, e sendo passível de renovação contínua;
- IV o prazo de validade da Licença Simplificada (LS) deverá ser, no mínimo, de um ano, ou o estabelecido no cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a seis anos, e sendo passível de renovação contínua;
- V o prazo de validade da Licença de Instalação e Operação (LIO) deverá ser, no mínimo, de um ano, ou o estabelecido no cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a dez anos;

- VI o prazo de validade da Licença de Regularização de Operação (LRO) deverá ser de, no máximo, dois anos;
- VII o prazo de validade da Licença de Alteração ou Ampliação (LA) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a quatro anos.
- § 1 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá estabelecer prazos de validade diferenciados, sendo esses definidos com base nas características do empreendimento/atividade, como o porte e potencial poluidor/degradador, observados os limites legais estabelecidos nesse artigo.
- § 2 Apenas as Licenças Simplificadas e de Operação (LS, LO) são passíveis de renovação.
- § 3 Quando concedidas com prazo inferior ao máximo definido em lei, as LP, LI, LA, os efeitos de localização e instalação da LS e os efeitos de instalação da LSIO e da LIO, esta última quando concedida com prazo, poderão ser prorrogadas, a pedido do empreendedor, desde que mantidas as mesmas condições da época de sua concessão, podendo ser acrescentadas outras.
- § 4 As alterações temporárias devem ser comunicadas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente que deverá analisar o caso e decidir sobre a necessidade ou desnecessidade de revisão da licença anteriormente expedida.
- §5 Nos licenciamentos onde existam áreas destinadas ao uso público, como áreas institucionais ou áreas verdes, deverá ser exigido o cercamento da área, com material a ser especificado pela Semma, observadas as peculiaridades do local.
- Art. 55 O preço das licenças e demais serviços ambientais previstos nesta Lei Complementar terão seu valor fixado nas Tabelas constantes do Anexo I, o qual está atualizado para o exercício 2015, e deverá ser atualizado anualmente, mediante ato administrativo da autoridade ambiental competente, com base no Índice Geral de Preços do Mercado IGPM, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

CAPÍTULO IX

AUDITORIA AMBIENTAL

- Art. 56 A auditoria ambiental, para efeito deste Código, é um procedimento de análise e avaliação objetivas, sistemáticas, periódicas e documentadas das condições gerais, específicas e adequadas de funcionamento de empreendimentos, atividades ou desenvolvimento de obras causadoras de significativo impacto ambiental.
- Art. 57 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o CMPUMA estabelecerão diretrizes específicas para as auditorias, de conformidade com o tipo de atividades, obras e empreendimentos desenvolvidos.
- Art. 58 A Auditoria Ambiental tem por finalidade:
- I verificar os aspectos operacionais que possam vir a comprometer o meio ambiente, os níveis efetivos potenciais de poluição e degradação provocados pelos empreendimentos, atividades ou obras auditadas;
- II verificar o cumprimento da legislação ambiental;
- III analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistema de controle das fontes poluidoras e degradadoras;
- IV avaliar, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho operacional e de manutenção dos equipamentos, bem como de rotinas, instalações e sistemas de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores;
- V observar riscos de acidentes ambientais e respectivos planos de prevenção e recuperação dos danos causados ao meio ambiente;
- VI analisar as medidas adotadas para a correção de inconformidades com as normas e disposições legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação e conservação do meio ambiente e o grau de salubridade que o ambiente oferece, traduzido em qualidade de vida:
- VII verificar o encaminhamento que está sendo dado às diretrizes e aos padrões dos empreendimentos públicos e privados, objetivando preservar o meio ambiente e a vida;
- VIII propor soluções que permitam minimizar a probabilidade de exposição de operadores e do público a riscos provenientes de acidentes hipotéticos, mais prováveis, e de emissão contínuas que possam afetar direita ou indiretamente sua saúde e segurança.
- § 1 As medidas referidas no inciso VI deste artigo deverão ter prazo para a sua implementação, que deverá contar a partir da ciência do empreendedor, e será determinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.
- § 2 O não cumprimento das medidas aludidas no parágrafo anterior assim como o prazo estabelecido no citado parágrafo sujeitará o infrator às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.
- Art. 59 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora, a realização de auditorias ambientais, periódicas ou eventuais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único. No caso de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo, devem incluir a consulta aos responsáveis por sua realização sobre os resultados de auditorias anteriores.

Art. 60 - A auditoria ambiental será realizada às expensas e responsabilidade da pessoa física ou jurídica auditada, cumprindo-lhe informar previamente a Secretaria Municial de Meio Ambiente a composição da equipe técnica para a realização da auditoria.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente Pode designar técnico habilitado para acompanhar a auditoria ambiental.

Art. 61 - O auditor ambiental ou equipe de auditoria deve ser independente, direta e indiretamente, da pessoa física ou jurídica auditada e ser cadastrado no cadastro técnico Federal e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, apresentando cópia autêntica de sua habilitação técnica ou universitária e quando a equipe for pessoa jurídica, os seus estatutos consultivos.

Parágrafo único. Constatando-se que a auditoria ambiental ou equipe de auditores agiu com culpa ou dolo, má fé, inexatidão, omissão ou sonegação de informações técnicas ambientais relevantes, a pessoa física ou jurídica que lhe der causa, será passível das seguintes sanções:

- I exclusão do cadastro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente:
- II impedimento do exercício de auditoria ambiental no âmbito do Município;
- III comunicação do fato ao ministério público para as medidas cabíveis.
- Art. 62 A realização da auditoria ambiental não prejudica ou limita a competência dos órgãos ambientais, municipais, estaduais e federais de realizarem, a qualquer tempo, fiscalização, vistoria e inspecão preventivas in loco.
- Art. 63 O não atendimento da realização da auditoria ambiental, nos prazos e condições determinados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sujeitará a infratora à pena pecuniária, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida pelas instituições ou equipe técnica designada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, independentemente de aplicação de outras penalidades legais vigentes.
- Art. 64 Todos os documentos decorrentes de auditorias ambientais, ressalvadas aquelas que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, ficarão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

CAPÍTULO X

DO FUNDO AMBIENTAL

Art. 65 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, instituído pela lei nº 611, de 26 de maio de 2014, tem por objetivo financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem ao uso racional e sustentado dos recursos naturais, bem como a implementação de ações voltadas ao controle, à fiscalização, à defesa e à recuperação do meio ambiente, observadas as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente e a sua lei de criação.

Parágrafo único. O FMMA possui natureza contábil autônoma e constitui unidade orçamentária vinculada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

- Art. 66 Constituem recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente FMMA:
- I os provenientes de dotações constantes do Orçamento do Município destinados ao meio ambiente;
- II os resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no âmbito ambiental;
- III os recursos resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;
- IV os recursos provenientes de taxas de licenciamento ou quaisquer outras, multas e indenizações relativas a danos causados ao meio ambiente;
- V rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;
- VI transferências da União, do Estado ou de outras entidades públicas;
- VII outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMMA.



Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo Municipal, atendendo as deliberações CMPUMA, regulamentará o FMMA, estabelecendo, entre outras disposições, os mecanismos de gestão administrativa e financeira, e os procedimentos de fiscalização e controle de seus recursos.

CAPÍTULO XI

CADASTRO MUNICIPAL DE TÉCNICOS, EMPRESAS, INFRATORES E DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DOS RECURSOS AMBIENTAIS

Art. 67 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente manterá atualizados os cadastros de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais

Parágrafo único. O cadastro técnico ambiental tem por fim proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços relativos às atividades de controle do meio ambiente, inclusive por meio da fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos.

Art. 68 - Serão registrados em quatro cadastros distintos:

- I cadastro de atividades poluidoras empresas e atividades cuja operação de repercussão no município comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
- II cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a prestação de serviços e consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos na área ambiental;
- III pessoas físicas ou jurídicas que cometerem infrações às normas ambientais, incluindo as penalidades a elas aplicadas;

IV – pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras ou de extração, produção, transporte e comercialização de produtos efetivo ou potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

CAPÍTULO XII

BANCO DE DADOS

- Art. 69 O banco de dados ambientais de Canguaretama, criado e mantido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, atuará como instrumento de coleta e armazenamento de:
- I dados e informações de origem multidisciplinar e de interesse ambiental, para uso do poder público e da sociedade;
- II resultado de pesquisas, ações de fiscalização de estudos de impacto ambiental, autorização e licenciamento e os resultados dos monitoramentos e inspeções.

CAPÍTUI O XIII

MECANISMOS DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS AMBIENTAIS

- Art. 70 O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem a proteção, manutenção e ampliação da área verde urbana, recuperação do meio ambiente e a utilização sustentada dos recursos ambientais, mediante concessão de vantagens fiscais, mecanismos e procedimentos compensatórios, apoio técnico, científico e operacional.
- Art. 71 Ao município compete estimular e apoiar pesquisas com vistas a desenvolver e testar tecnologias voltadas para a preservação e conservação do meio ambiente.
- Art. 72 O Município realizará estudos, análises e avaliações de informações destinadas a fundamentar, científica e tecnicamente os padrões, parâmetros e critérios de qualidade ambiental a serem aplicados no âmbito do município.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá celebrar convênios de cooperação técnica com outras instituições, visando o cumprimento dos objetivos assinalados neste artigo.

CAPÍTULO XIV

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- Art. 73 A educação ambiental é instrumento essencial em todos os níveis de ensino da rede municipal e na dimensão formal e não formal na sensilibização pública, para que a população atue como guardiã do meio ambiente, devendo o município:
- I promover e apoiar ações de educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede escolar municipal e junto à sociedade de uma maneira geral;
- II articular-se com entidades públicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental, no âmbito do município;
- III desenvolver programas de formação e capacitação de recursos humanos, enfatizando as características e os problemas ambientais do município, para melhor desempenho na preservação, conservação, recuperação, monitoramento e auditorias ambientais no Município de Canguaretama;
- IV desenvolver campanhas educativas junto à população sobre a problemática socio-ambiental, global e local.
- Art. 74 O Programa de Educação Ambiental deverá dar ênfase à capacitação dos professores e técnicos da área, por meio de cursos, seminários, material didático, trabalhos de laboratório, vivência didática e outros meios, visando prepará-lo, adequadamente, como agentes formadores de futuros cidadãos conscientes da extrema importância de que se revestem as questões ambientais das quais depende, em última instância, a sobrevivência do homem sobre a face da terra.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

- Art. 75 É vedado o lancamento ou a liberação nas áquas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia acima dos padrões estabelecidos pela legislação.
- Art. 76 Sujeita-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis e imóveis, meios de transportes que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.
- Art. 77 As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração direta ou indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- Art. 78 Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalação ou atividades, em débito com o município.

SECÃO I

DOS RECURSOS MINERAIS

- Art. 79 A pesquisa e a exploração de recursos minerais serão objeto de licença ambiental nos termos da regulamentação desta lei complementar, sem prejuízo da aplicação da legislação federal e estadual pertinente, ficando seu responsável obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com soluções técnicas apontadas pelo Plano de Controle Ambiental PCA, Estudo de Impacto Ambiental EIA e/ou Relatório de Impacto Ambiental RIMA, e aprovado pelo órgão municipal competente:
- § 1 A pesquisa e a exploração de recursos minerais dependerão de licença ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando classificado de impacto local, que aplicará os critérios previstos no planejamento e zoneamento ambientais.
- § 2 O aproveitamento de bens minerais, sob qualquer forma de exploração, dependerá de licenciamento ambiental da Secretaria Municial de Meio Ambiente, em relação a impacto local, precedido do EIA/RIMA e do plano de recuperação da área.
- § 3 Nos casos em que a exploração venha a provocar danos ao meio ambiente, como resultados de procedimentos contrários às prescrições técnicas estabelecidas por ocasião da concessão da respectiva licença ambiental, ou que se mostraram em desacordo com as normas legais ou medidas e diretrizes de interesse ambiental, poderá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente suspender a licença ambiental concedida.
- Art. 80 A extração e o beneficiamento de minérios em lagos, rios e quaisquer outros corpos d'água, só poderão ser realizados de acordo com os procedimentos técnicos aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente quando de impacto local.
- Art. 81 O titular da autorização e licença ambiental responderá pelos danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das cominações legais pertinentes.
- Art. 82 A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente licença ambiental, sujeitará o responsável à ação penal cabível, sem prejuízo das cominações administrativas e da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado.
- Art. 83 A exploração dos recursos minerais em espaços especialmente protegidos dependerá do regime jurídico a que estejam submetidos, podendo o município estabelecer normas especificadas para permitir ou impedir, conforme o caso, tendo em vista a preservação do equilibrio ambiental.

Parágrafo único. Nas unidades de conservação constituídas sob domínio do município, tendo em vista sua significativa importância ecológica, não será permitida nenhuma atividade de exploração

SECÃO II

DA FLORA

Art. 84 - As florestas e bosques, bem como as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem, de domínio público ou privado, situadas no território do município, são consideradas patrimônio ambiental do município e o seu uso ou supressão será feito de acordo com o código florestal vigente e as demais leis pertinentes.

- § 1 Poderá ser concedida autorização especial para supressão ou transplante de espécies vegetais, nos termos da lei.
- § 2 Em caso de destruição de uma dada cobertura vegetal, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá exigir a reposição da referida cobertura, mediante a reintrodução da flora nativa, assim como sua manutenção até que estejam efetivamente recuperadas.
- § 3 Em caso de apresentação de projeto para uso sustentável de uma determinada formação vegetal a Secretaria Municipal de Meio Ambiente exigirá, do requerente, o necessário plano de manejo.
- Art. 85 As empresas que recebem madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas, ficam obrigadas a exigir do fornecedor cópia autenticada de Documento de Origem Florestal DOF, ou documento equivalente fornecido por órgão ambiental competente.
- Art. 86 Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração da mata atlântica, salvo quando houver necessidade de execução de obras, planos, atividades ou projetos de indiscutível interesse social ou de utilidade pública, mediante licença ambiental e apresentação do EIA/RIMA.
- § 1 Considera-se Mata Atlântica, para fins desse Código, a formação florestal primária, megatérmica, latifoliada e perenifólia que se distribui preferencialmente na zona costeira.
- Considera-se nos termos desta lei complementar, como ecossistemas associados à formação descrita no parágrafo acima, mata de restinga, manquezal, campos de restinga e cerrados
- Art. 87 Nos casos de vegetação secundária em estágios médio e avançado de regeneração da mata atlântica, o parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urbanos e rurais, só será admitido quando de conformidade com o código de urbanismo e com a legislação ambiental vigente, mediante licenciamento ambiental e desde que a vegetação não apresente qualquer das seguintes características:
- I ser abrigo de fauna silvestre especialmente de alguma espécie ameaçada de extinção;
- II exercer função de proteção de mananciais ou de preservação e controle de erosão;
- possuir excepcional valor paisagístico

Parágrafo único. a Secretaria Municipal de Meio Ambiente analisará o requerimento para parcelamento do solo ou edificação nas áreas que apresentarem as características descritas no caput deste artigo, levando em consideração, em primeiro lugar, a função da vegetação para a manutenção do equilíbrio e recuperação do ecossistema, podendo, dessa forma, negar pedidos para utilização da área mesmo que os projetos apresentados estejam em conformidade com a legislação urbanística municipal.

SEÇÃO III

DA ARBORIZAÇÃO E DO REFLORESTAMENTO

- Art. 88 Considera-se de preservação permanente toda vegetação situada nas áreas descritas no artigo 19 deste código.
- Art. 89 Considera-se, ainda, de preservação permanente, as coberturas vegetais destinadas a:
- I atenuar o processo erosivo e de ravinamento;
- II fixar dunas
- III formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- IV proteger sítios de excepcional beleza e de valor científico ou histórico;
- V assegurar condições de bem-estar público:
- proteger sítios de importância ecológica;
- VII asilar exemplares da fauna ou flora ameacados de extinção:
- VIII manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas.
- IX atenuar o impacto causado pela transição de um ambiente qualquer para uma área de reserva de floresta legal constituída, sobretudo, por vegetação nativa, numa área de raio de até 30 metros a contar das margens da área de preservação
- Art. 90 Caberá ao Município, na forma da lei:
- I estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, objetivando a proteção de encostas e de recursos hídricos, em especial às margens de rios e lagos, visando sua
- II estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantação de árvores, objetivando a manutenção de índices mínimos de cobertura vegetal.
- Art. 91 As árvores dos logradouros públicos não poderão ser pintadas, nem tampouco, poderão ser fixados ou amarrados fixos, arames, cordas e congêneres, nem colocados anúncios, cartazes, placas, pinturas, impressos, tapumes, artefatos, objetos perfurantes.
- § 1 Não será permitida a deposição de qualquer espécie de resíduo urbano na base das árvores integrantes da arborização pública.
- Quando se tornar absolutamente imprescindível à remoção de árvores, a supressão deverá ser feita mediante ato da autoridade competente, considerando-se sua localização, raridade, beleza ou outra condição que assim o justifique.
- § 3 A fim de não ser desfigurada a arborização dos logradouros públicos, tais remoções importam no imediato replantio de indivíduo da mesma ou de outra espécie arbórea, se possível no mesmo local.
- Art. 92 As áreas de preservação permanente e a biocenose somente poderão ser alteradas ou suprimidas quando se tratarem de obras de relevante interesse social, o que só poderá consumar-se mediante licença especial a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- Art. 93 Deve-se observar, no planejamento da arborização pública a caracterização física do logradouro, definindo-se, a partir disso, critérios que condicionem a escolha das espécies mais adequadas à referida arborização levando-se em conta:
- os aspectos visual e espacial, em termos paisagísticos;
- II limitações físicas e biológicas que o local impõe ao crescimento das árvores:
- III o aspecto funcional, devendo-se avaliar quais as espécies que seriam mais adequadas para melhorar o microclima e outras condições ambientais
- Art. 94 Qualquer árvore ou grupo de árvores do município poderá ser declarado imune ao corte mediante ato do CMPUMA, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou sua condição de porta sementes, ficando sua proteção a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- § 1 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente fará inventário de todas as árvores declaradas imunes ao corte no município, inscrevendo-se em livro próprio.
- § 2 Será fixada placa indicativa, diante da árvore ou de grupo de árvores declaradas imunes ao corte identificando cientificamente.
- Art. 95 Deverá ser preservada, em área pública, toda e qualquer árvore desde que se trate de espécie rara ou em vias de extinção, devendo ser preservadas prioritariamente as árvores de maior porte ou mais significativas seja por integrarem a flora nativa seja pelo fato da mesma ser exótica incorporada à paisagem local.
- Art. 96 As áreas destinadas a estacionamento, mesmo que de iniciativa particular, deverão ser arborizadas na razão de no mínimo uma árvore para cada quatro vagas.

SECÃO IV

DA SUPRESSÃO E DA PODA

Art. 97 - A supressão ou poda de árvore de qualquer espécie localizada em espaço público fica sujeita à autorização prévia, expedida pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os serviços de supressão e poda das árvores, nos espaços públicos, devem ser executados por equipe da Prefeitura Municipal ou por delegação, empresa concessionária, devendo sempre ser acompanhados por profissional habilitado da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 98 - Para a autorização de poda ou supressão de árvores, em espaço público, o interessado deverá apresentar requerimento, em formulário próprio, ao setor competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente contendo

- nome, endereço e qualificação do requerente;
- II espécie da árvore:
- III localização da árvore ou grupo de árvores;
- IV justificativa;
- assinatura do requerente ou procurador.
- 1 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente através do setor competente realizará vistoria in loco conforme solicitação do requerente, e somente após indicará os procedimentos adequados para
- § 2 A apreciação do pedido para supressão de árvores em condomínios fica condicionada a apresentação de registro da concordância da majoria simples dos condôminos.
- Art. 99 O Poder Público Municipal deverá promover e incentivar o reflorestamento em áreas degradadas, objetivando principalmente:
- I proteção das bacias hidrográficas, dos manquezais e dos terrenos sujeitos a erosão ou inundações;
- III criação de zonas de amortização da degradação ambiental:
- IV formação de barreiras verdes entre zonas distintas;
- V preservação de espécies vegetais;
- VI recomposição da paisagem urbana.
- Art. 100 Não é permitido fazer uso de fogo nas matas, nas lavouras ou áreas agropastoris sem autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou órgão competente.

SEÇÃO V

DA FALINA

- Art. 101 É proibido matar, perseguir, caçar, apanhar, maltratar, utilizar espécime da fauna silvestre, nativos, domésticos ou introduzidos, bem como as aves em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.
- Art. 102 É permitido o comércio de espécimes e produtos de criadouros comerciais, desde que se prove a origem de ter sido o criadouro devidamente autorizado pelo órgão competente
- § 1 Os criadouros comerciais existentes no Município deverão cadastrar-se na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que tem atribuição de inspecioná-los e interditá-los em caso de infração.
- § 2 O comércio ilegal de espécimes da fauna silvestre acarretará a apreensão imediata dos exemplares expostos à venda, a ser efetuada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em colaboração com outros órgãos públicos, fazendo-se, em seguida, a reintrodução dos espécimes na natureza.

SUBSEÇÃO I

DA PESCA

Art. 103 - É proibida a pesca ou captura em rios ou manguezal, nos períodos em que ocorrem fenômenos vinculados à reprodução das espécies, em água parada ou mar territorial, nos períodos de desova, ou de acasalamento, respeitando-se o disposto no artigo anterior.

- Art. 104 A pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:
- a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;
- b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;
- II não comercial:
- a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;
- b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;
- c) de subsistência; quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.
- Art. 105 O exercício da atividade pesqueira é proibido:
- I em épocas e nos locais definidos pelo órgão competente:
- II em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos não permitidos pelo órgão competente;
- III sem licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente;
- IV em quantidade superior à permitida pelo órgão competente;
- V em locais próximos às áreas de lançamento de esgoto nas águas, com distância estabelecida em norma específica;
- VI em locais que causem embaraço à navegação;
- VII mediante a utilização de:
- a) explosivos;
- b) processos, técnicas ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante ao de explosivos;
- c) substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;
- d) petrechos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios, como a armadilha do tipo "redinha" para cata de caranguejo.
- § 10 Para as espécies em que legislação não estabelece tamanhos mínimos de captura, não é permitido aos pescadores coletar peixes com menos de 20% do peso máximo que a espécie chegaria na fase adulta, sendo obrigado a soltá-los na hora da captura.
- §2º É proibida a supressão, parcial ou total, da vegetação do mangue, inclusive suas raízes, seja para venda, para a coleta de ostra ou qualquer outra finalidade.
- §3º São vedados, ainda, o transporte, a comercialização, o processamento e a industrialização de espécimes provenientes da atividade pesqueira proibida.
- Art. 106 Para evitar a extinção e preservar o caranguejo, o catador deve fazer rodízio de áreas, evitando catar caranguejo sempre no mesmo local, sendo vedado, ainda, catar, seja qual for o modo, no período das andadas, estabelecidas pelo órgão competente.
- Art. 107 Os donos dos ranchos de pesca são responsáveis por qualquer degradação que venha a ocorrer seja na sua construção, manutenção ou extinção, devendo mantê-lo sempre limpo, evitando a contaminação e poluição das margens e rios.
- Art. 108 As colônias de pescadores poderão organizar a comercialização dos produtos pesqueiros de seus associados, diretamente ou por intermédio de cooperativas ou outras entidades constituídas especificamente para esse fim.
- Art. 109 A capacitação da mão de obra será orientada para o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira.
- Parágrafo único. Cabe ao poder público e à iniciativa privada a promoção e o

SUBSEÇÃO II

DA AQUICUI TURA

- Art. 110 A aquicultura é classificada como:
- I comercial: quando praticada com finalidade econômica, por pessoa física ou jurídica;
- II científica ou demonstrativa: quando praticada unicamente com fins de pesquisa, estudos ou demonstração por pessoa jurídica legalmente habilitada para essas finalidades;
- III recomposição ambiental: quando praticada sem finalidade econômica, com o objetivo de repovoamento, por pessoa física ou jurídica legalmente habilitada;
- IV familiar: quando praticada por unidade unifamiliar, nos termos daLei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
- V ornamental: quando praticada para fins de aquariofilia ou de exposição pública, com fins comerciais ou não.

Parágrafo único. As empresas de aquicultura são consideradas empresas pesqueiras.

- Art. 111 O aquicultor poderá coletar, capturar e transportar organismos aquáticos silvestres, com finalidade técnico-científica ou comercial, desde que previamente autorizado pelo órgão competente, nos sequintes casos:
- I reposição de plantel de reprodutores;
- II cultivo de moluscos aquáticos e de macroalgas disciplinado em legislação específica.
- Art. 112 -O Município poderá conceder o direito de uso de terrenos públicos para o exercício da aquicultura.
- Art. 113 -Na criação de espécies exóticas, é responsabilidade do aquicultor assegurar a contenção dos espécimes no âmbito do cativeiro, impedindo seu acesso às águas de drenagem de bacia hidrográfica brasileira.

Parágrafo único. Fica proibida a soltura, no ambiente natural, de organismos geneticamente modificados, ainda que sua caracterização esteja em conformidade com os termos da legislação específica.

SEÇÃO VI

DO AR

- Art. 114 As emanações gasosas provenientes de atividade produtiva, doméstica, industrial, comercial, prestação de serviço ou recreativa só poderão ser lançadas à atmosfera se não causarem ou tenderem a causar dano ao meio ambiente, à saúde e à qualidade de vida da população.
- Art. 115 A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas nas legislações federal, estadual e municipal.
- Art. 116 Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:
- I exigência de adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
- III implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programa de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle de poluição;
- IV adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes poluidoras por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- V integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede de forma a manter um sistema adequado de informações;
- VI proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;
- VII seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.
- Art. 117 O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos vedado ou dotado de outro sistema que controle a poluição com eficiência, de forma que impeça o arraste do respectivo material por transporte eólico.
- Art. 118 As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas e lavadas, ou umectadas com freqüência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico.
- Art. 119 As áreas adjacentes, de propriedade pública ou particular, às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies apropriadas e sob manejo adequado. Estes programas serão custeados pelo poluente.
- Art. 120 As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos que fazem o controle da poluição.

Parágrafo único. As chaminés, assim como os equipamentos de que trata o caput desse devem possuir altura mínima de 5m (cinco metros) acima da maior edificação em um raio de 50m, ou de acordo com o estabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 121 - Fica proibido:

- I a queima ao ar livre de materiais e resíduos que comprometem de alguma forma o Meio Ambiente ou a sadia qualidade da vida, mesmo que em residências e outras áreas privadas;
- II a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;
- III atividades e/ou processos produtivos que emitam odores que possam criar incômodos à população;
- IV a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica:
- V fumar em ambiente de acesso e permanência pública, tais como instituições de saúde, teatros, cinemas, veículos de transporte público, bem como nos locais onde haja permanente concentração de pessoas e que se julgue necessária tal proibição;
- VI o transporte de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricas acima dos padrões estabelecidos pela legislação;
- VII a emissão de fumaça preta acima de vinte por cento da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto os dois primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até cinco minutos de operação para outros tipos de equipamentos.
- Art. 122 As fontes de emissão de poluentes deverão, a critério técnico fundamentado da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalo não superior a um ano, dos quais deverão constar os resultados do monitoramento dos diversos parâmetros ambientais.
- Art. 123 São vedadas a instalação e a ampliação de atividades que não atendam as normas, os critérios, as diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.
- Art. 124 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previsto neste Código, sujeito à apreciação do CMPUMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle de poluição.

SEÇÃO VII

DA ÁGUA

- Art. 125 Para efeito deste Código, a poluição das águas e qualquer alteração química, física ou biológica que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar das populações, causar dano à flora e fauna aquática ou anfibia, bem como comprometer o seu uso para finalidades sociais e econômicas, implicará no enquadramento dos agentes poluidores nas penalidades legais previstas na legislação específica.
- Art. 126 O poder municipal deverá zelar, proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, principalmente as nascentes, lagoas, manguezais e os estuários, essenciais à qualidade de vida da população.
- Art. 127 Para efeito deste Código, as definições, classificações e padrões de qualidade das águas deverão seguir o estipulado na Resolução CONAMA nº 20/1986, ou outras que tratem sobre os critérios de qualidade das águas.
- Art. 128 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente utilizará técnicas de coleta e análise para controlar a poluição dos recursos hídricos do município, de conformidade com os índices apresentados na resolução de que trata o artigo anterior.
- Art. 129 Com o objetivo de garantir um suprimento autônomo de água, qualquer edificação poderá ser abastecida por poços tubulares, amazonas, artesianos e semi-artesianos que só poderão ser perfurados mediante autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e outorga da Secretaria Estadual que lida com os Recursos Hídricos.
- § 1 A perfuração de poços tubulares, amazonas, artesianos e semi-artesianos, em edifícios já construídos só poderão ser localizados em passeios e vias públicas, após a aprovação do CMPUMA.

- § 2 O controle e a fiscalização desses poços ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, devendo o proprietário apresentar periodicamente a análise da qualidade da água.
- § 3 Mesmo onde houver fornecimento público de água potável, poderá ainda ser permitida a perfuração de poços tubulares, amazonas, artesianos e semi-artesianos aos hospitais, indústrias, unidades militares e condomínios, estando os outros casos sujeitos a parecer da Secretaria Municipal de Meio Ámbiente.

SUBSEÇÃO I

DOS CRITÉRIOS DE BALNEABILIDADE

- Art. 130 As águas doces, salobras e salinas destinadas à balneabilidade (recreação de contato primário) terão sua condição avaliada nas categorias própria e imprópria.
- § 1º As águas consideradas próprias poderão ser subdivididas nas seguintes categorias:
- a) Excelente: quando em 80% ou mais de um conjunto de amostras obtidas em cada uma das cinco semanas anteriores, colhidas no mesmo local, houver, no máximo, 250 coliformes fecais (termotolerantes) ou 200 Escherichia coli ou 25 enterococos por 100 mililitros;
- b) Muito Boa: quando em 80% ou mais de um conjunto de amostras obtidas em cada uma das cinco semanas anteriores, colhidas no mesmo local, houver, no máximo, 500 coliformes fecais (termotolerantes) ou 400 Escherichia coli ou 50 enterococos por 100 millilitros;
- c) Satisfatória: quando em 80% ou mais de um conjunto de amostras obtidas em cada uma das cinco semanas anteriores, colhidas no mesmo local, houver, no máximo 1.000 coliformes fecais (termotolerantes) ou 800 Escherichia coli ou 100 enterococos por 100 mililitros.
- § 2º Quando for utilizado mais de um indicador microbiológico, as águas terão as suas condições avaliadas, de acordo com o critério mais restritivo.
- § 3º Os padrões referentes aos enterococos aplicam-se, somente, às águas marinhas.
- § 4º As águas serão consideradas impróprias quando no trecho avaliado, for veri?cada uma das seguintes ocorrências:
- a) não atendimento aos critérios estabelecidos para as águas próprias;
- b) valor obtido na última amostragem for superior a 2500 coliformes fecais (termotolerantes) ou 2000 Escherichia coli ou 400 enterococos por 100 mililitros;
- c) incidência elevada ou anormal, na Região, de enfermidades transmissíveis por via hídrica, indicada pelas autoridades sanitárias;
- d) presença de resíduos ou despejos, sólidos ou líquidos, inclusive esgotos sanitários, óleos, graxas e outras substâncias, capazes de oferecer riscos à saúde ou tornar desagradável a recreação;
- e) pH < 6,0 ou pH > 9,0 (águas doces), à exceção das condições naturais;
- f) ?oração de algas ou outros organismos, até que se comprove que não oferecem riscos à saúde humana;
- g) outros fatores que contra-indiquem, temporária ou permanentemente, o exercício da recreação de contato primário.
- § 5º Nas praias ou balneários sistematicamente impróprios, recomenda-se a pesquisa de organismos patogênicos.
- Art. 131 Os trechos das praias e dos balneários serão interditados se o órgão de controle ambiental, em quaisquer das suas instâncias (municipal, estadual ou federal), constatar que a má qualidade das águas de recreação de contato primário justi?ca a medida.
- § 1º Consideram-se como passíveis de interdição os trechos em que ocorram acidentes de médio e grande porte, tais como: derramamento de óleo e extravasamento de esgoto, a ocorrência de toxicidade ou formação de nata decorrente de ?oração de algas ou outros organismos e, no caso de águas doces, a presença de moluscos transmissores potenciais de esquistossomose e outras doenças de veiculação hídrica.
- § 2º A interdição e a sinalização, por qualquer um dos motivos mencionados no caput e no § 1º deste artigo, devem ser efetivadas, pelo órgão de controle ambiental competente.
- Art. 132 Quando a deterioração da qualidade das praias ou balneários ?car caracterizada como decorrência da lavagem de vias públicas pelas águas da chuva, ou em consequência de outra causa qualquer, essa circunstância deverá ser mencionada no boletim de condição das praias e balneários, assim como qualquer outra que o órgão de controle ambiental julgar relevante.
- Art. 133 A amostragem será feita, preferencialmente, nos dias de maior a?uência do público às praias ou balneários, a critério do órgão de controle ambiental competente.

Parágrafo único. A amostragem deverá ser efetuada em local que apresentar a isóbata de um metro e onde houver maior concentração de banhistas.

- Art. 134 Os resultados dos exames poderão, também, abranger períodos menores que cinco semanas, desde que cada um desses períodos seja especi?cado e tenham sido colhidas e examinadas, pelo menos, cinco amostras durante o tempo mencionado, com intervalo mínimo de 24 horas entre as amostragens.
- Art. 135 Os métodos de amostragem e análise das águas devem ser os especí?cados nas normas aprovadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial-INMETRO ou, na ausência destas, no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater-APHA-AWWA-WPCF, última edição.
- Art. 136 Recomenda-se aos órgãos ambientais a avaliação das condições parasitológicas e microbiológicas da areia, para futuras padronizações.
- Art. 137 Aos órgãos de controle ambiental compete a aplicação desta Resolução, cabendo-lhes a divulgação das condições de balneabilidade das praias e dos balneários e a ?scalização para o cumprimento da legislação pertinente.
- Art. 138 Na ausência ou omissão do órgão de controle ambiental, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA atuará, diretamente, em caráter supletivo.
- Art. 139 Os órgãos de controle ambiental manterão o IBAMA informado sobre as condições de balneabilidade dos corpos de água.
- Art. 140 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios articular-se-ão entre si e com a sociedade, para de?nir e implementar as ações decorrentes desta Resolução.
- Art. 141 O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às sanções previstas nas Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981; 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

SUBSEÇÃO II

DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

- Art. 142 Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência, observado o disposto na lei nº 618, de 29 de julho de 2014, e a legislação federal e estadual aplicável.
- Art. 143 Onde não existir rede pública de coleta de esgotos será obrigatória à instalação e o uso de fossas sépticas, sumidouros e valas de infiltração, sendo sua construção e manutenção da responsabilidade dos respectivos proprietários.
- Art. 144 No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a infra-estrutura necessária, incluindo o tratamento e monitoramento de esgotos de acordo com a legislação Estadual vigente, onde não houver sistema público de esgotamento sanitário.
- Parágrafo único. Os projetos de esgotamento sanitário de que trata o artigo anterior deverão ser aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, obedecendo aos critérios estabelecidos nas normas da ABNT quanto ao dimensionamento do sistema, permeabilidade do solo e profundidade do lençol freático.
- Art. 145 É proibido o lançamento de esgoto nas praias, rios, lagoas, estuários ou na rede coletora de águas pluviais.
- Art. 146 Os dejetos provenientes de fossas sépticas, dos sanitários, dos veículos de transporte rodoviário, assim como das estações de tratamento de água e de esgoto deverão ser transportados por veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO VIII

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 147 - A coleta, transporte, manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos do Município, devem ocorrer de forma a não causar danos ou agressões ao Meio Ambiente, à saúde e ao bem-estar público e devem ser feitos obedecendo às normas da ABNT, deste Código, e de outras leis pertinentes.

Parágrafo único. É vedado, no território do Município:

- I a deposição do lixo em vias públicas, praças, terrenos baldios assim como em outras áreas não designadas para este fim pelo setor competente;
- II a queima e a deposição final de lixo a céu aberto;
- III o lançamento de lixo ou resíduos de qualquer natureza em água de superfície ou subterrânea, praias, manguezais, sistema de drenagem de águas pluviais e áreas erodidas, e
- IV permitir que seu território venha a ser usado como depósito e destinação final de resíduos tóxicos e radioativos produzidos fora do Município.

- Art. 148 A estocagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua deposição final, tratamento ou acondicionamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas em normas federais, estaduais e municipais vigentes.
- § 1 Obedecerão aos mesmos critérios os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos condenados ao consumo humano.
- § 2 É obrigatória a elaboração e a execução do plano de gerenciamento de resíduos sólidos nos estabelecimentos de serviços de saúde.
- § 3 É obrigatória a incineração ou a disposição em vala séptica dos resíduos sépticos de serviços de saúde, bem como sua adequada coleta e transporte, sempre em observância as normas técnicas pertinentes.
- Art. 149 O Poder Municipal estimulará e privilegiará a coleta seletiva e a reciclagem de lixo, bem como a implantação de um sistema descentralizado de usinas de processamento de resíduos urbanos.

Parágrafo único. O sistema de processamento de resíduos sólidos será definido por estudo técnico, priorizando-se tecnologias apropriadas, de menos custo de implantação, operação e manutenção.

Art. 150 - O Poder Público Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos junto à iniciativa privada e às organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. Serão estudados mecanismos que propiciem e estimulem a reciclagem mediante benefícios fiscais.

Art. 151 - Todas as edificações pluridomiciliares devem dispor de área própria para depósito de lixo, que deverá estar de acordo com as normas Municipais.

SEÇÃO IX

DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 152 - O parcelamento do solo no município de Canguaretama deverá obedecer ao disposto na Lei nº 613, de 27 de maio de 2014, Lei de Parcelamento do Solo Municipal, Lei nº 314/2006, Plano Diretor municipal, bem como as normas contidas no presente Código e na legislação federal e estadual pertinente.

Art. 153 - Não será permitido o parcelamento do solo:

I – em terrenos alagadicos e sujeitos a inundações, antes de tomadas às providências para assegurar o escoamento das águas;

II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividade superior a vinte por cento, salvo se atendidas as exigências específicas estabelecidas em Legislação Municipal;

IV - em terrenos onde as condições geológicas desaconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção.

Art. 154 - Os projetos de parcelamento do solo serão executados de forma a preservar a vegetação de médio e grande porte.

Art. 155 - Na apresentação de projetos de loteamentos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se necessariamente, sobre os seguintes aspectos:

I – reservas de áreas verdes, suas dimensões e localização;

II – proteção de interesses paisagísticos arquitetônicos, históricos, culturais e ecológicos;

III - utilização de áreas com declividade igual ou superior a 20% (vinte por cento), bem como terrenos alagadiços ou sujeitos as inundações;

IV - proteção da cobertura vegetal, do solo, da fauna, das águas superficiais, assim como de efluentes;

V - saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;

VI - ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

VII – sistema de drenagem de esgotos;

VIII - reserva de áreas de preservação ambiental no fundo dos vales e talvegues.

SEÇÃO X

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 156 - Entendem-se como logradouros públicos, para efeito desta Lei, todas as áreas públicas destinadas ao sistema de circulação, implantação de equipamentos comunitários, bem como os espaços livres destinados a praças, parques, jardins públicos.

Art. 157 - Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a utilização de praças e demais logradouros públicos do Município, para a realização de espetáculos, feiras e demais atividades cívicas, religiosas, culturais e esportivas.

Parágrafo único. O pedido de autorização deverá ser apresentado por pessoa física ou jurídica que se responsabilize pelos danos causados pelos participantes do evento.

Art. 158 - A Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e em parceria com a iniciativa privada, poderá elaborar programas para criação e manutenção de praças e demais espaços livres, podendo:

I – permitir a iniciativa privada, em contrapartida, a veiculação de publicidade através do mobiliário urbano e equipamento de recreação, desde que não resulte em poluição visual do espaço público;

II – elaborar convênio, com prazo definido e prorrogável, se de interesse do bem comum verificando-se o atendimento às cláusulas relativas à manutenção das áreas.

Art. 159 - As áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou de equipamentos comunitários não poderão, salvo mediante autorização, ser destinadas a outros fins originariamente estabelecidos.

SEÇÃO XI

EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 160 - A emissão de ruídos decorrentes de qualquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, domésticas ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas neste Código.

Art. 161 - Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabelecer programa de controle de ruídos e exercer o poder de disciplinamento e fiscalização das fontes de poluição sonora, devendo para tanto:

I – aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente ou mediante regulamento municipal;

II – exigir das pessoas físicas ou jurídica, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios de monitoramento, podendo, para a consecução desses objetivos, utilizar recursos próprios ou de terceiros; e

III – impedir a localização de estabelecimentos industriais tais como: fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zona especialmente sensível a excesso de ruído, salvo os estabelecimentos industriais com controle de ruídos, dentro dos padrões estabelecidos em legislação específica vigente.

Art. 162 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, de tal modo que crie ruído para além do limite real do imóvel ou que se encontre dentro de uma zona especialmente sensível a ruídos.

Art. 163 - Fica proibido o uso ou a operação, inclusive em ambientes comerciais, em espetáculos e outras atividades de lazer, de instrumentos ou equipamentos em que o som emitido exceda os limites estabelecidos.

Art. 164 - Os níveis máximos de ruído obedecerão o previsto nas Resoluções do CONAMA, CONEMA e CMPUMA relativas à poluição sonora, .

SUBSEÇÃO I

DAS ZONAS DE SILÊNCIO

Art. 165 - Ficam definidos como Zonas de Silêncio os logradouros públicos onde se encontrem escolas, hospitais, postos de saúde, igrejas ou locais religiosos durante cerimônia ou prática de culto religioso, Câmara Municipal, Bibliotecas, Fórum, Promotoria de Justiça e demais repartições da administração pública, até uma distância mínima de 100m (cem metros), onde não será permitido o uso de carros de som ou similares assim como de veículos particulares com som.

§ 1 – A prefeitura implantará sinalização vertical, sinalizando sobre áreas consideradas "zonas de silêncio".

- § 2 Em feriados que interrompem o expediente nas repartições públicas, assim como nos finais de semana, fica mantida a obrigatoriedade do parágrafo anterior apenas para hospitais e igrejas,
- Art. 166 Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através do setor de Controle da Poluição Sonora, a utilização de serviços de alto falantes e outras fontes de
- Art. 167 Fica proibido que os veículos de propaganda sonora ou similares permaneçam estacionados com o som ligado, exceto quando devidamente autorizados pela Secretaria de Meio Ambiente.

SUBSECÃO II

DA PROPAGANDA SONORA EM FONTE MÓVEL

Art. 168 - Os estabelecimentos ou profissionais autônomos prestadores de serviço de som que utilizem veículos de propaganda sonora de fonte móvel deverão obter o Alvará de Funcionamento da atividade na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§1º Para obtenção do Alvará de Funcionamento da atividade, deverão ser observados:

- Cadastramento da atividade e do veículo na Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
 Comprovante de vistoria do veículo emitido pelo DETRAN (quando se tratar de veículo automotor);
 Declaração de finalidade do serviço de som a ser executado;
 Pagamento de uma taxa anual no valor de R\$ 120,00 que deverá ser depositada no Fundo Municipal de Meio Ambiente, atualizável, anualmente, pelo IGPM.
- 82º Deverá estar afixado nos veículos o documento de cadastramento emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no qual constará o número do Alvará de Funcionamento, sua validade e a placa do veículo (quando se tratar de veículo automotor)
- §3º O Alvará de Funcionamento terá validade de 01 (um) ano, a contar da data de sua emissão
- \$4° O cadastramento de que trata este artigo terá validade de 01 (um) ano.
- §5° Os estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais que possuam veículos de som próprios, para veicularem propaganda ligada a sua atividade deverão cadastrar estes veículos na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- §6º Os veículos de fora do município de Canquaretama, contratados para eventos extraordinários, também deverão obedecer às diretrizes desta Lei devendo, para isto:
- I realizar cadastro na Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II retirar um Alvará temporário na Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- III efetuar o pagamento na ordem de 2% do salário mínimo vigente por dia de propaganda realizada ou 10% do valor do contrato para a prestação do serviço, considerando-se o menor valor dos dois que deverá ser prontamente comprovado.
- IV os veículos de que trata o caput deste parágrafo somente poderão realizar propagandas por um período de 7 (sete) dias consecutivos, quando, a partir daí, deverão possuir Alvará definitivo com validade de 1 ano.
- §7° Somente poderão transmitir som, os veículos adaptados para este fim, com o respectivo cadastramento, sendo vedada a veiculação de propaganda sonora por veículos particulares transitando com o porta malas aberto e sem a devida autorização.
- Art. 169 Para veiculação de mensagens de cunho comercial, religioso e de interesse comunitário ou classista, por meio de veículos automotores ou assemelhados, deverá ser observado o disposto nesta Lei, na legislação específica e comunicar previamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- Art. 170 Os níveis sonoros emitidos pelos veículos deverão observar a legislação pertinente
- Art. 171 Os veículos de propaganda sonora deverão manter uma distância mínima de 100m de outros veículos da mesma finalidade
- Art. 172 Serão permitidas propagandas sonoras em fonte móvel realizadas:
- I de segunda feira a sexta feira, nos horários das 8:00h as 12:00, e das 14:00h as 17:30;
- II sábado no horário de 8:00h as 12:00.

Parágrafo único. Será permitida a veiculação de propaganda sonora em fonte móvel fora do horário e dia estabelecido no caput deste artigo quando se tratar de informação de interesse público tais como campanhas sociais ou informativo de óbito.

- Art. 173 Será cancelado o Alvará de Funcionamento da atividade e o cadastramento do veículo:
 - Quando, na prestação dos serviços, ocorrer infringência a quaisquer dos dispositivos da lei penal, bem como do disposto no art. 229, do Código Nacional de Trânsito e das Resoluções 37/1998 e 204/2006 do CONTRÁN, além do que está estabelecido no Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público e a Prefeitura Municipal de Canguaretama, aplicando-se as penalidades ali previstas;
 Quando da reincidência de transgressão.

SUBSECÃO III

DA EXECUÇÃO DE EVENTOS QUE UTILIZEM EQUIPAMENTO SONORO

Art. 174 - Todo evento, seja ele particular, comercial, popular, comunitário, religioso ou outro, em ambiente fechado ou aberto, público ou particular, dependerá de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A Semma deverá solicitar toda documentação que entender necessária, devendo regulamentar o procedimento para obtenção da autorização.

Art. 175 - Quando o evento se der em bares, boates, discotecas ou similares, semanalmente ou mensalmente, deverá, o responsável pelo evento, estar de posse de um Alvará que deverá ser expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a qual determinará a documentação exigida assim como a validade da referida licença.

Art. 176 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ao receber requerimento para a realização do evento deverá efetuar vistoria no lugar e relatá-la através de relatório, especificando os procedimentos a serem tomados para a amenização dos efeitos sonoros bem como um parecer concernente a emissão ou não da licença com seus devidos condicionantes, quando for o caso.

SUBSECÃO IV

DA PENALIDADE APLICADA AS INFRAÇÕES RELATIVAS À POLUIÇÃO SONORA

- Art. 177 Verificada a infração a quaisquer dispositivos normatizados por força desta Lei, em função de fiscalização realizada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis decorrentes da Legislação Federal, aplicará, o município, as seguintes penalidades:
- I Ocorrendo a primeira infração, será aplicada a pena de advertência expressa, através da emissão de um Auto de Infração, indicando o dispositivo infringido, nome do autuado, nº do CPF, endereço do mesmo, dia, hora e local da infração, além da placa do veículo.
- II No caso de reincidência, fica o infrator, sujeito à aplicação de multa, com a emissão do competente Auto de Infração, de forma gradativa, conforme o disposto a seguir:

 - 1. 1 reincidência, o valor equivalente a R\$ 190,00,
 2 reincidência, o valor equivalente a R\$ 380,00,
 3 reincidência, o valor equivalente a R\$ 760,00.
- III A partir da segunda reincidência, poderá, o infrator, perder o registro de funcionamento e operação pelo período de 01 ano, a contar da data de lavratura correspondente ao Auto de Infração expedido sem prejuízo da multa aplicad
- IV Poderá, ainda, sem prejuízo das demais penalidades, ser apreendido o equipamento sonoro utilizado para a prática da infração, o qual poderá ser devolvido mediante o pagamento integral do valor da multa aplicada e seus acréscimos legais.
- Art. 178 Os valores correspondentes às multas arbitradas nas alíneas "a" a "c" do Inciso II do artigo anterior, passam a ser corrigidas pelo IGPM, para efeito de correção anual dos respectivos valores.
- Art. 179 Quando não recolhido na época determinada, o valor das multas ficará sujeito à atualização monetária e aos seguintes acréscimos, quando não pagas em sua data de vencimento:
- I Multa por descumprimento no valor de 2%:
- II Juros a razão de 10% ao mês, ou fração deste;
- III Atualização monetária.
- Parágrafo único. A atualização monetária será calculada na forma que dispuser a legislação federal e/ou estadual aplicável à espécie.
- Art. 180 Ao contribuinte que, no prazo de defesa, comparecer a repartição competente para recolher totalmente o débito constante do auto de infração, poderá ser concedida a redução de até 50%

(cinquenta por cento) do valor da multa por infração.

Art. 181 - O autuado tem direito a ampla defesa no prazo máximo de 30 dias a contar da data de intimação.

Parágrafo único. A defesa apresentada fora do prazo previsto no "caput" deste artigo não será apreciada.

Art. 182 - O pagamento das multas deverá ser feito sempre em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

SECÃO XII

DOS EFLUENTES LÍQUIDOS

Art. 183 - Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão ser feitos de forma a conferir aos corpos receptores, características em desacordo com os níveis aceitáveis de salubridade, ou que modifiquem seu estado anterior levando-se em consideração suas características físicas, químicas e enquanto abrigo da vida aquática.

Art. 184 - Os e?uentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água, após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos na legislação federal, estadual e municipal pertinentes e em outras normas aplicávei

Parágrafo único. O órgão ambiental competente poderá, a qualquer momento:

- a) acrescentar outras condições e padrões, ou torná-los mais restritivos, tendo em vista as condições locais, mediante fundamentação técnica; e
- b) exigir a melhor tecnologia disponível para o tratamento dos e?uentes, compatível com as condições do respectivo curso de água super?cial, mediante fundamentação técnica
- Art. 185 É vedado o lançamento e a autorização de lançamento de e?uentes em desacordo com as condições e padrões estabelecidos neste Código.
- Art. 186 É vedado, nos e?uentes, o lançamento dos Poluentes Orgânicos Persistentes -POPs mencionados na Convenção de Estocolmo, rati?cada pelo Decreto Legislativo nº 204, de 7 de maio de 2004.

Parágrafo único. Nos processos onde possa ocorrer a formação de dioxinas e furanos deverá ser utilizada a melhor tecnologia disponível para a sua redução, até a completa eliminação.

- Art. 187 A disposição de e?uentes no solo, mesmo tratados, não poderá causar poluição ou contaminação das águas.
- Art. 188 No controle das condições de lançamento, é vedada, para fins de diluição antes do seu lançamento, a mistura de e?uentes com águas de melhor qualidade, tais como as águas de abastecimento, do mar e de sistemas abertos de refrigeração sem recirculação.
- § 1º Nas demais classes de água, o lancamento de efluentes deverá, simultaneamente:
- I atender às condições e padrões de lançamento de e?uentes;
- II não ocasionar a ultrapassagem das condições e padrões de qualidade de água, estabelecidos para as respectivas classes, nas condições da vazão de referência; e
- III atender a outras exigências aplicáveis
- § 2º No corpo de água em processo de recuperação, o lançamento de e?uentes observará as metas progressivas obrigatórias, intermediárias e ?nal.
- Art. 189 Os e?uentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água desde que obedeçam as condições e padrões estabelecidos pela Secretária Municipal de Meio Ambiente ou nas resoluções do CONAMA.
- 1º O e?uente não deverá causar ou possuir potencial para causar efeitos tóxicos aos organismos aquáticos no corpo receptor, de acordo com os critérios de toxicidade estabelecidos pelo órgão
- § 2º Os critérios de toxicidade previstos no § 1º devem se basear em resultados de ensaios ecotoxicológicos padronizados, utilizando organismos aquáticos, e realizados no e?uente.
- § 3º Nos corpos de água em que as condições e padrões de qualidade previstos neste Código não incluam restrições de toxicidade a organismos aquáticos, não se aplicam os parágrafos anteriores.
- § 4º Condições de lançamento de e?uentes:
- I pH entre 5 a 9;
- II temperatura: inferior a 40°C, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C na zona de mistura;
- III materiais sedimentáveis: até 1 mL/L. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes;
- IV regime de lançamento com vazão máxima de até 1,5 vezes a vazão média do período de atividade diária do agente poluidor, exceto nos casos permitidos pela autoridade competente;
- V óleos e graxas, sendo que óleos minerais em até 20mg/L e óleos vegetais e gorduras animais em até 50mg/L; e
- VI ausência de materiais ?utuantes.
- § 5º Os padrões de lançamento de e?uentes serão os estabelecidos por Resolução do CONAMA, CONEMA ou CMPUMA.
- Art. 190 Sem prejuízo do disposto nesta seção deste Código, o órgão ambiental competente poderá, quando a vazão do corpo de água estiver abaixo da vazão de referência, estabelecer restrições e medidas adicionais, de caráter excepcional e temporário, aos lançamentos de efluentes que possam, dentre outras conseqüências:
- I acarretar efeitos tóxicos agudos em organismos aquáticos; ou
- II inviabilizar o abastecimento das populações
- Art. 191 Além dos requisitos previstos neste Código e em outras normas aplicáveis, os e?uentes provenientes de serviços de saúde e estabelecimentos nos quais haja despejos infectados com nicos só poderão ser lançados após tratamento especial.

SECÃO XIII

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

- Art. 192 Para fins desta Lei, entende-se por:
 - anúncios: quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis nos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, empresas, produtos de qualquer espécies, idéias, eventos, pessoas ou coisas;
 paisagem urbana: a configuração resultante da interação entre os elementos naturais, edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e

 - veículo de divulgação: são considerados veículos de divulgação ou simplesmente veículos qualquer equipamento de comunicação visual ou audiovisual utilizado para transmitir anúncio ao 3.

 - público; poluição visual: qualquer alteração de natureza visual que ocorra nos recursos paisagístico e cênico do meio ambiente natural ou criado; mobiliário urbano: o conjunto dos equipamentos localizados em áreas públicas da cidade, tais como abrigos de pontos de ônibus, bancos e mesas de rua, telefones públicos, instalações sanitárias, caixas de correio, objetos de recreação.
- Art. 193 A utilização ou exploração de veículos de divulgação visível nos logradouros públicos ou presentes na paisagem urbana será disciplinada pelo CMPUMA através de legislação específica.

Parágrafo único. Os veículos de divulgação, instalados ao ar livre serão divididos em 3 (três) categorias

- luminosos: mensagens transmitidas através de engenho dotado de luz própria;
 iluminados: os veículos com visibilidade de mensagem e reforçada por dispositivo luminoso externo: e
 não iluminados: veículos que não possuem dispositivo de iluminação.
- Art. 194 Somente será permitida a instalação de veículos de divulgação nos logradouro públicos, quando contiver anúncio institucional ou orientador, mediante autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- Art. 195 A exibição de anúncios em peças do mobiliário urbano, só será permitida mediante autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- Art. 196 A exibição de anúncios em tapumes somente será permitida durante o período de execução dos serviços e obras protegidos pelos mesmos, cujas divulgações deverão restringir a informação relativas ao empreendimento mobiliário aos materiais e serviços utilizados na obra, bem como placa de responsabilidade técnica.
- Art. 197 Não será permitida a veiculação de propaganda por meio de faixas, quando afixadas no posteamento da iluminação pública, na sinalização de trânsito vertical, nas paradas de transporte coletivo, nos postes de semáforo e nas árvores da arborização pública.

SEÇÃO XIV

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 198 - São consideradas atividades perigosas aquelas que implicam no emprego e na manipulação de produtos ou substâncias com características de corrosividade, inflamabilidade, reatividade ou toxicidade, conforme definidas nas Resoluções do CONAMA.

Art. 199 - O Poder Público Municipal garantirá condições para controle e fiscalização da produção e da manipulação, estocagem, transporte, comercialização e utilização de produtos ou substâncias de que trata o artigo anterior

SECÃO XV

DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 200 - O transporte por via pública, de produto que seja perigoso ou represente risco à saúde das pessoas, à segurança pública e ao meio ambiente, estará sujeita a fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 201 - Para efeito deste Código, são considerados produtos perigosos aqueles cuja composição contém substâncias nocivas à população e ao meio ambiente, conforme classificação da ABNT e outros compostos definidos pelo CMPUMA.

Art. 202 - Os veículos que transportam produtos perigosos deverão portar o conjunto de equipamentos necessários para situações de emergência, indicado por norma brasileira ou na inexistência desta, recomendado pelo fabricante do produto.

Art. 203 - O veículo que transporta produtos perigosos deverá exigir o uso de vias em áreas densamente povoadas ou de proteção de mananciais, reservatórios de água, reservas florestais e ecológicas, ou que delas sejam próximas.

Art. 204 - O veículo que transporta carga perigosa deverá portar os rótulos de riscos e os painéis de segurança específicos, que serão retirados logo após o término das operações de limpeza e descontaminação dos veículos e equipamentos.

Art. 205 - É proibido o transporte de produtos perigosos juntamente com:

I - passageiros;

II - animais;

III – alimentos ou medicamentos destinados ao consumo humano ou animal, ou com embalagens de produtos destinados a estes fins;

IV - outro tipo de carga, salvo se houver compatibilidade entre os diferentes produtos transportados

Parágrafo único. Entende-se como compatibilidade entre dois ou mais produtos a ausência de risco potencial de ocorrer explosão, desprendimento de chamas ou calor, formação de gases, vapores, compostos ou misturas perigosas, bem como alteração das características físicas ou químicas originais de qualquer um dos produtos transportados, se postos em contato um com o outro, por vazamento, ruptura de embalagem, ou outra causa qualquer.

SEÇÃO XVI

DA TRAVESSIA DE BALSAS NO ESTUÁRIO DO RIO CURIMATAÚ - CUNHAÚ

Art. 206 - A atividade de travessia balsas, em Barra do Cunhaú para o município de Baía Formosa, no âmbito deste município, fica condicionada à emissão de Alvará de Autorização.

Parágrafo único. A emissão do Alvará de Autorização de que trata esta se dará por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a quem cabe, ainda, o dever de fiscalização desta atividade.

Art. 207 - Para a emissão do Alvará de Autorização, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente que somente será fornecido mediante requerimento do proprietário da embarcação, pagamento da taxa anual de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizável pelo IGPM, a ser depositada no FMMA, e desde que preencha todos os requisitos de segurança estabelecidos pela Capitania dos Portos do RN.

§ 1º - Dentre os requisitos necessários à obtenção do Alvará de Autorização deve o proprietário da embarcação apresentar seus documentos pessoais e/ou da sua empresa, a comprovação de residência no município, a documentação relativa à embarcação, com o certificado de vistoria emitido pela Capitania dos Portos, a ser renovada e apresentada anualmente, bem como quaisquer outros que a Semma entender cabíveis.

§ 2º - A Semma poderá regulamentar o procedimento para obtenção da presente autorização

 $\S~3^{\circ}$ - Fica revogado o artigo 2° da lei n° 444, de 023 de setembro de 2008.

Art. 208 – O Alvará de Autorização terá validade de 12 (doze) meses, vencendo-se em 31 de dezembro de cada ano, devendo ser requerida sua renovação no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do seu vencimento, sob pena de perda do direito de renovação.

Art. 209 - A permissão concedida através do Alvará de Autorização pertence ao proprietário da embarcação, sendo vedada sua comercialização ou cessão a terceiros, sob pena de imediata revogação pelo Poder Público Municipal.

Art. 210 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente realizará, no mínimo a cada 180 (cento e oitenta) dias, a contar da emissão do Alvará, vistorias nas embarcações de que trata esta Lei.

Parágrafo Único. Sendo constatada qualquer irregularidade na embarcação vistoriada, que comprometa a segurança, a saúde e/ou a integridade física do usuário, esta será imediatamente retirada de circulação, sendo suspenso o Alvará de Autorização, até que comprovada a normalização da irregularidade porventura encontrada, devendo o proprietário fazê-lo, no máximo, em até 60 (sessenta) dias, sob pena de perda dos direitos constantes no referido Alvará de Autorização.

Art. 211 - Ficam definidas as seguintes áreas de ocupação pelas balsas de Barra do Cunhaú, no território do município de Canguaretama:

I. Em frente à residência do Sr. Estelo, numa faixa de 25m de extensão, a ser sinalizada pela Prefeitura Municipal de Canguaretama, com o apoio da Capitania dos Portos do RN;

II. Em frente à residência do Sr. Geraldo Vilarim, numa faixa de 25m de extensão, a ser sinalizada pela Prefeitura Municipal de Canguaretama, com o apoio da Capitania dos Portos do RN.

Art. 212 - O número de balsas em atividade deverá ser definido pela Secretaria Municial de Meio Ambiente.

Parágrafo único. O número de balsas atracadas, ao mesmo tempo, em cada um dos locais definidos no Art. 6 nunca deverá ser superior a 02 (duas) balsas.

Art. 213 - As infrações se classificam em:

I. Leve: aquela que atenta contra as normas que incidem diretamente sobre os serviços de transporte de passageiros/veículos;

II. Moderada: aquela que atenta contra as normas estabelecidas no artigo 6 e renovação da documentação exigida;

III. Grave: aquela que atenta contra as normas que incidem diretamente sobre os aspectos que se referem à preservação ambiental e ao patrimônio coletivo.

Art. 214 - São infrações leves:

I. Não observância das normas estabelecidas pela Capitania dos Portos para a realização de transporte de passageiros/veículos (turismo flutuante);

II. Não observância do número de embarcações permitidas;

III. Não observância dos prazos para regularização de quaisquer irregularidades referente à embarcação.

Art. 215 - São infrações moderadas:

I. Realizar atividade de transporte de passageiros/veículos com a documentação exigida não renovada;

II. Realizar ancoragem, mesmo que temporária, fora das áreas definidas nos incisos I e II do Art. 211;

III. Provocar acidente com outra embarcação (colisão).

Art. 216 - São infrações graves:

I. Continuar circulando com a embarcação depois de constatadas irregularidades operacionais;

II. Lançar, no estuário, substâncias químicas, óleos, graxas, dejetos sanitários, resíduos sólidos e alimentos;

III. Degradar o ecossistema estuarino e do manguezal;

IV. Iniciar atividade de transporte marítimo de travessia sem o Alvará de Autorização;

V. Embarcação com piloto não habilitado;

VI. Trafegar na área dos banhistas;

Art. 217 - Aos proprietários das embarcações autorizadas a circular, em caso de infringência de quaisquer dos artigos dessa Lei, serão aplicadas, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, assegurando o direito de defesa, as seguintes penalidades:

- II Multa:
- III. Suspensão das atividades pelo período de 48 horas:
- IV. Cancelamento do Alvará de Autorização
- §1 A penalidade de advertência será aplicada sempre que o infrator realizar qualquer infração do tipo leve pela primeira vez. Se o agente cometer nova infração da mesma espécie, receberá multa referente à transgressão cometida. Se o infrator for reincidente em infrações leves, além da multa será aplicada a penalidade de suspensão das atividades pelo período de 48 horas.
- §2 A penalidade de suspensão das atividades pelo período de 48 horas será aplicada quando o agente cometer qualquer infração do tipo moderada. Se o infrator cometer nova violação da mesma espécie terá o Alvará de Autorização cancelado.
- §3 A aplicação da penalidade de cancelamento do Alvará de Autorização dar-se-á quando o infrator cometer qualquer infração do tipo grave.
- Art. 218 A multa consiste no pagamento pelo infrator, em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente, do valor correspondente em Real (R\$), da seguinte forma:
- I. Nas infrações leves: de 200 a 500 reais:
- II. Nas infrações moderadas: de 501 a 1.000 reais;
- III. Nas infrações graves: acima de 1.000 reais
- § 1 Na aplicação da multa atentar-se-á à natureza e à gravidade da infração, à situação econômica do agente e o prejuízo concreto que sua atividade tenha causado ao interesse público e à natureza.
- §2 No caso do agente cometer nova infração da mesma espécie, a multa será aplicada em dobro.

TÍTULO V

DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 219 A fiscalização compreende toda e qualquer ação de agente ambiental, do CMPUMA, quando for o caso, ou efetuado pelos diferentes órgãos do Município, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, visando ao exame, vigilância, controle e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dele decorrentes.
- Art. 220 A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes ambientais do Município, credenciados para esta finalidade, ou pelos demais servidores públicos designados para atos de ação fiscalizatória
- § 1 Uma vez designados para as atividades de fiscalização, os funcionários da Secretaria Municipal de Meio Ambiente são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental, proceder a todos os demais termos administrativos e instaurar processo administrativo.
- § 2 O credenciamento e a designação de agentes ambientais de que trata este artigo dar-se-á por ato do Secretário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante portaria específica, observando-se como exigência cogente, a prévia capacitação, habilitação e treinamento de servidores municipais em curso na área de legislação ambiental e de prática fiscalizatória.
- Art. 221 Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infração ambiental ou dirigir representação por escrito a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para efeito do exercício do seu poder de polícia, cabendo aos seus servidores apurar de imediato as denúncias que chegarem ao seu conhecimento, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade nos termos da lei.

Parágrafo único. Para fins deste artigo entende por Poder de Polícia a restrição imposta pelo Poder Público Municipal aos particulares que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no município de Canguaretama.

Art. 222 - No exercício da ação fiscalizadora será assegurado ao agente ambiental credenciado, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados

Parágrafo único. Quando a ação fiscalizadora for impedida, obstaculada ou resistida pelo morador, quanto ao acesso à sua casa ou moradia, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa prevista nesta Lei, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá obter o devido mandado judicial.

- Art. 223 Mediante requisição da Secretaria Municipal de Meio Ambiente perante as autoridades competentes, o agente ambiental credenciado poderá ser acompanhado por força policial para efetivo cumprimento da ação fiscalizadora, quando as circunstâncias assim indicarem.
- Art. 224 Aos agentes de fiscalização credenciados compete:
- II verificar a ocorrência de infração lesiva ao meio ambiente:
- III lavrar o auto de infração correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
- IV elaborar relatório de fiscalização:
- exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva;
- VI notificar o responsável por determinada ação irregular ou para prestar esclarecimento sobre a mesma, em local, data e hora definidos;
- VII advertir nos casos em que o dano ambiental ainda não foi causado ou para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções;
- VIII analisar a impugnação ou defesa apresentada pelo autuado quando instado a manifestar-se;
- IX conduzir o infrator às autoridades competentes quando se tratar de crime ambiental, levando-se os termos administrativos pertinentes;
- X subsidiar ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público nas ações em que estiver figurado como autuante ou testemunha da ação fiscalizatória que deu origem à instauração de ação penal ou civil pública.
- Art. 225 A fiscalização utilizar-se-á dos seguintes meios, objetivando aplicar as sanções administrativas ambientais:
- I auto de advertência:
- II auto de infração:
- III auto de apreensão e/ou depósito;
- IV auto de embargo de obras e de atividades;
- V auto de interdição de áreas ou de atividades;
- VI auto de desfazimento ou demolição.
- § 1 Os autos previstos neste artigo serão lavrados em três vias, sendo:

 - a primeira, na cor branca, a ser anexada ao processo administrativo;
 a segunda, na cor amarela, a ser entregue ao autuado na ocasião da lavratura;
 a terceira, na cor verde, a Coordenadoria ou Diretoria de fiscalização para arquivo.
- § 2 No caso de auto de infração, o mesmo será lavrado em quatro vias, sendo a última via, na cor rosa, destinada ao setor de arrecadação da Prefeitura de Canguaretama.
- § 3 Os modelos dos formulários e demais termos administrativos de que trata este artigo, serão criados e aperfeiçoados em regulamento.
- § 4 O Poder Executivo regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários à implementação das disposições deste Código.
- Art. 226 Constatada a irregularidade, será lavrado o auto-administrativo correspondente, dele constando:
- I o nome e a qualificação completa da pessoa física ou jurídica autuada, com a menção da identificação junto a Receita Federal e ao Registro Geral da Polícia Científica Estadual, bem como o

AL

respectivo endereço;

II – o fato constitutivo da infração, o local, data e hora da lavratura;

III – a descrição completa do fato e a menção precisa dos dispositivos legais ou regulamentares transgredidos para que o autuado possa exercer, em sua plenitude, o direito de defesa;

IV - o fundamento legal da autuação que autoriza à penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade ou para prestação de esclarecimento;

V – nome, função, matrícula, carimbo e assinatura do autuante:

VI - nome de testemunhas, se houver, ainda que sejam servidores municipais;

VII - prazo para apresentação de defesa.

Art. 227 - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se no processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 228 - A assinatura do infrator ou de seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 229 - Do auto, será cientificado o infrator:

I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

II - por via postal, com recebimento de Aviso de Recebimento-AR, com prova de seu recebimento no processo administrativo correspondente;

III – por edital, nas demais circunstâncias;

IV - Cartório.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias, após a publicação.

Art. 230 - A notificação é o documento hábil para informar ao interessado as decisões do órgão ambiental.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 231 - As infrações ambientais previstas neste Código serão apuradas em processo administrativo próprio, observado o rito estabelecido nesta Lei ou em regulamento.

Art. 232 - O processo administrativo pode iniciar-se de ofício através de ato administrativo baixado pelo Secretário de Meio Ambiente, ou por decorrência da lavratura de auto de infração por servidor competente, ou ainda por determinação de decisão judicial, ou a pedido do Ministério Público, de autoridades competentes ou por solicitação do interessado, quando o caso assim o exigir.

Art. 233 - O ato administrativo que instaura o procedimento administrativo de apuração das infrações ambientais ou o Auto de Infração deve conter os requisitos constantes no art. 218 deste Código.

Art. 234 - O processo administrativo deve ser formalizado, identificado e ter suas páginas numeradas sequencialmente, devidamente rubricadas, exceto se o processo for eletrônico.

§ 1 - A renumeração das páginas do processo, quando necessária, deve ser justificada pelo servidor que a promover, em despacho nos autos, a partir da página que iniciar a referida renumeração.

§ 2 - Será assegurado, no processo administrativo ambiental próprio, o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições constantes nesta Lei.

Art. 235 - Estando presente o infrator no momento da lavratura do Auto de Infração ou dos demais termos administrativos, ser-lhe-á entregue cópia do mesmo.

§ 1 - Caso o infrator esteja ausente ou se o mesmo recusar-se a assinar o auto de infração ou aos demais termos administrativos, ser-lhe-á enviada cópia do auto por via postal, com Aviso de Recebimento-AR, devendo tal circunstância ser assinalada pelo agente autuante no verso do termo administrativo correspondente.

§ 2 - Não sendo encontrado o infrator ou frustradas todas as tentativas neste sentido, será o mesmo notificado pelo Semanário Oficial do Município ou em jornal de grande circulação local.

Art. 236 - O infrator deve instruir sua defesa com a formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos, cabendo-lhe a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a Secretaria Municipal de Meio Ambiente para a instrução do processo administrativo instaurado.

Art. 237 - Por ocasião da defesa o infrator pode apresentar testemunhas em seu favor, obrigando-se pelo seu comparecimento quando determinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1 - O servidor encarregado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente para conduzir a instrução dos procedimentos administrativos ouvirá as testemunhas, quando for o caso, num prazo máximo de dez dias, transcrevendo suas declarações e anexando-as ao processo.

§ 2 - O servidor que trata o parágrafo anterior deve encaminhar o processo ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, com um breve relatório dos fatos, para encaminhamento de parecer jurídico ou para decisão, dependendo do estado do processo.

§ 3 - O infrator poderá apresentar junto com sua defesa, documentos que tiver para a sua defesa, podendo também solicitar a realização de diligência administrativa ou vistoria técnica, à elucidação de fato julgado pertinente, com escopo de elucidar a questão.

§ 4 - Poderá ser indeferida a produção de provas que sejam julgadas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão motivada da autoridade julgadora.

Art. 238 - Em caso de defesa e tratando-se de perícia técnica que não haja na Secretaria Municipal de Meio Ambiente condições materiais e/ou humana para sua realização, o interessado poderá promover às suas expensas a realização da mesma.

Parágrafo único. Em se tratando de transgressão que dependa de análise laboratorial ou pericial para completa elucidação dos fatos, o prazo a pedido da defesa, poderá ser dilatado, mediante despacho fundamentado do titular do órgão ambiental.

Art. 239 - A autoridade competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente deve observar o prazo de 30 (trinta) dias para julgar o auto de infração, contados da data do recebimento do processo administrativo para apreciação, mediante termo registrado nos autos.

Parágrafo único. É obrigatória a prévia análise jurídica dos processos administrativos alusivos às infrações ambientais, sem prejuízo da apreciação técnica, esta última quando o fato assim a justificar.

Art. 240 - Oferecida a defesa administrativa o processo poderá ser devolvido ao final autuante, responsável pela lavratura do auto de infração, para se manifestar ou esclarecer algum ponto controverso, necessário à instrução processual, no prazo de cinco dias.

Art. 241 - É vedado reunir em uma só petição, impugnação, defesa ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 242 - O infrator será notificado por via postal ou por servidor designado, com Aviso de Recebimento, de todas as decisões terminativas ou condenatórias proferida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e caso, não seja encontrado, será cientificado pelo Diário Oficial do Municipio ou em jornal local de grande circulação.

Art. 243 - O prazo para cumprimento de obrigação subsistente assumido pelo infrator ou determinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, poderá ser reduzido ou aumentado em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado do Secretário de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Caso seja necessária a dilatação de prazo, será dado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente o prazo de no máximo trinta dias.

Art. 244 - A desobediência à determinação contida na notificação, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 245 - Sendo julgada improcedente a defesa ou o recurso em qualquer instância administrativa o prazo para o pagamento da multa será de dez dias, contados da data do recebimento da notificação do indeferimento de defesa ou de improvimento de recurso administrativo transitado em julgado.

§ 1 - O infrator tem uma redução de 30% (trinta por cento), quando pagar a multa no prazo de 10 dias, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso, ocasião em que não fará jus ao parcelamento do débito.

§ 2 - Não ocorrendo o pagamento na data prevista a que se refere este artigo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente encaminhará ao setor competente da Prefeitura Municipal de Canguaretama o processo administrativo com o respectivo débito para inscrição na Dívida Ativa e cobrança judicial.

Art. 246 - Ocorrendo o pagamento da multa, e caso não haja dano ambiental a apurar, ou a área da infração estiver desembargada ou desinterditada o processo será arquivado, sem necessidade de análise da defesa.

Parágrafo único. A hipótese deste artigo não obsta o encaminhamento de cópias necessárias do processo administrativo às autoridades competentes, quando se tratar de crime ambiental ou da necessidade de reparação civil dos danos causados contra o meio ambiente.

Art. 247 - Qualquer cidadão pessoa física ou jurídica poderá ter acesso ao processo administrativo instaurado

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



- Art. 248 Constitui infração administrativa ambiental, qualquer ação ou omissão na sua forma consumada ou tentada, que caracterize a inobservância dos prescritos desta Lei, das Resoluções do CMPUMA e da legislação federal e estadual, bem como de regulamentos dele decorrentes, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.
- Art. 249 As infrações são classificadas como leves, graves, muito graves e gravíssimas, levando-se em consideração suas conseqüências, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização, as circunstâncias atenuantes ou agravantes, os antecedentes e as condições econômicas do infrator.
- Art. 250 Responderá pela infração quem a cometer, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou quem se beneficiar da infração.
- Art. 251 As infrações classificam-se em:
- I leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II graves, aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante;
- III gravíssimos, aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.
- Art. 252 Para imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental observará:
- I as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II a gravidade do fato, tendo em vista as suas consegüências para o meio ambiente;
- III os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.
- Art. 253 São consideradas circunstâncias atenuantes:
- I arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas em regulamento pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- III colaboração com os agentes e os técnicos encarregados da fiscalização, vigilância e do controle ambiental;
- VI o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;
- VII baixo grau de instrução ou escolaridade do agente ou menor grau de compreensão.
- Art. 254 São consideradas circunstâncias agravantes:
- I cometer o infrator reincidência específica, genérica ou infração de forma continuada;
- II ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária ou no interesse da pessoa jurídica mantida total ou particularmente: por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais;
- III coagir outrem para a execução material da infração ou facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;
- IV ter a infração consequência grave ao meio ambiente;
- V deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- VI ter o infrator agido com dolo;
- VII se a infração atingir áreas, zonas ou no interior do espaço territorial especialmente protegido neste código ou em leis federais ou estaduais;
- VIII afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente ou concorrendo para danos à propriedade alheia;
- IX em período de defeso à fauna ou atingindo espécies raras, ameaçadas ou em perigo de extinção, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes, ou ainda, empregar métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- X ter praticado a infração em domingos ou feriados, à noite, em épocas de seca ou inundações ou ainda em quaisquer assentamentos humanos;
- XI mediante fraude, abuso de direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- XII impedir ou causar dificuldades em embaraço à fiscalização.
- § 1 Para fins deste artigo, entende-se por:
- I reincidência específica: o cometimento de infração de mesma natureza;
- II reincidência genérica: o cometimento de infração de natureza diversa;
- III infração continuada: quando a infração ambiental se prolongar no tempo, sem que o infrator adote a efetiva cessação ou regularização da situação irregular.
- § 2 A reincidência observará um prazo máximo de cinco anos entre a ocorrência de infração ambiental e outra.
- § 3 Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro daquela imposta na infração anterior, apurada em processo específico.
- Art. 255 Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.
- Art. 256 Quando a infração for objeto de punição por mais de uma penalidade, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.
- Art. 257 Pelas infrações cometidas por menores ou outros incapazes responderão seus responsáveis.
- Art. 258 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabível, as infrações ambientais serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:
- I advertência:
- II multa simples;
- III multa diária;
- IV apreensão de animais, de produtos, subprodutos da fauna e da flora silvestre, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados no cometimento da infração;
- V embargo, desfazimento ou demolição da obra;
- VI destruição ou inutilização do produto;
- VII suspensão de venda e/ou fabricação do produto ou suspensão parcial ou total de atividades;
- VIII interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividade;
- IX cassação de alvará de licença de estabelecimento, obra ou atividade:
- X indicação ao órgão competente para decidir sobre a perda, restrição ou suspensão, ou não, da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito ou de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- XI reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- XII redução de atividades geradoras de poluição de acordo com os níveis previstos na licença;
- XIII prestação de serviços à comunidade ou a órgãos do Poder Público;
- XIV restritiva de direitos.
- § 1 Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, às sanções a elas cominadas
- § 2 A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.
- § 3 Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a

terceiros, afetados por sua atividade.

- § 4 Para configurar a infração, basta à comprovação do nexo causal entre a ação ou a omissão do infrator ao dano
- § 5 As sanções previstas neste artigo podem ser aplicadas isoladamente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conjuntamente com as demais secretarias do Município de Canguaretama ou outros órgãos competentes do Executivo Municipal.
- § 6 O produto de apreensões poderá ser utilizado em favor do Poder Público ou ser leiloado, sendo, neste caso, os valores apurados, revertidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.
- § 7 Todo produto perecível apreendido deverá ser destinado, imediatamente, à utilização, desde que adequado ao consumo, podendo ser feita doação a instituições hospitalares, penais, militares, públicas, científicas e outras com fins beneficentes, ou ser destruido, a critério da autoridade competente que deverá motivar a decisão.
- Art. 259 A advertência será aplicada sempre por escrito ao infrator, para fazer cessar irregularidade ou pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, exclusivamente nas infrações leves, sem prejuízo da imposição de outras sanções previstas neste artigo.

Parágrafo único. O infrator advertido tem o prazo de vinte dias, a contar da ciência da advertência, para apresentar defesa, devendo de imediato cessar, abster-se, corrigir ou tomar providência que impeça a configuração da infração ambiental apontada, em virtude dos efeitos de reincidência gerados pela pena de advertência.

- Art. 260 Os valores das multas aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de que trata este capítulo, serão corrigidos periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo observados, para fins deste Código, os seguintes limites:
- I de R\$ 30.00 (trinta reais) a R\$ 500.00 (quinhentos reais), nas infrações leves:
- II de R\$ 501,00 (quinhentos e um reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nas infrações graves;
- III de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nas infrações gravíssimas.
- § 1 A multa será atualizada, com os acréscimos legais, com base em índice oficial adotado pelo poder executivo municipal, quando seu recolhimento ocorrer fora do prazo.
- § 2 Na hipótese de infração continuada que se caracteriza pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, poderá ser imposta multa diária de R\$ 5,00 (cinco reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- § 3 A multa diária incidirá durante o período de trinta dias corridos, contados da data de sua imposição, salvo se antes cessar o cometimento da infração.
- Art. 261 A exceção da pena de advertência, todas as demais penalidades previstas nos incisos II a XIV, do art. 249 desta Lei, serão aplicadas independentemente das multas.
- Art. 262 A penalidade de embargo, desfazimento ou demolição, poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela em desacordo.

Parágrafo único. Ao ser aplicada a penalidade de desfazimento ou demolição, subsiste ao infrator a obrigação de remoção dos entulhos.

- Art. 263 A penalidade de interdição parcial, total, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada e reincidência.
- § 1 A autoridade ambiental poderá impor a penalidade de interdição total ou parcial e temporária ou definitiva, desde que constatada a infração, objetivando a recuperação e regeneração do ambiente degradado.
- § 2 A imposição da penalidade de interdição definitiva importa na cassação automática da licença, autorização ou permissão e a de interdição temporária, na suspensão destas.
- Art. 264 A prestação de serviços à comunidade ou a órgãos do Poder Público ou a pena restritiva de direitos será imposta pela autoridade competente, de acordo com o estabelecido no regulamento
- Art. 265 Nas penalidades previstas nos incisos X e XII do art. 249 da presente Lei, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão parcial ou total de incentivos, benefícios e financiamentos, serão de atribuição da autoridade administrativa ou financeira que o houver concedido, por solicitação do órgão ambiental.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente promoverá gestões junto às autoridades estaduais, federais e entidades privadas, visando à aplicação de medidas similares, quando for o

Art. 266 - Consideram-se para os fins deste Código os seguintes conceitos:

- multa simples: sanção pecuniária com previsão de valor nesta Lei, guardando proporcionalidade com o dano ambiental cometido, como compensação ao prejuízo causado; multa diária: sanção pecuniária cumulativa sempre aplicada quando o cometimento da infração se prolongar no tempo; apreensão: ato material decorrente do poder de polícia a que consiste no privilégio do poder público de assenhorar-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre; demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

- embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento; interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.
- Art. 267 As penalidades previstas neste capítulo poderão ser objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o CMPUMA.
- Art. 268 O Poder Executivo Municipal fica autorizado a prever a classificação e a graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 269 - São infrações ambientais:

- I Construir, instalar, ampliar, alterar, reformar, ou fazer funcionar em qualquer parte do território do município, estabelecimentos, obras, empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados, comprovadamente, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem o prévio licenciamento do órgão competente ou com ele em desacordo;
- II emitir ou despejar efluentes ou resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, em desacordo com as normas legais ou regulamentares, relativas à proteção do mejo ambiente:
- III causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- IV desrespeitar interdições de uso de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público;
- utilizar ou aplicar agrotóxicos, seus componentes e afins, contrariando as normas regulamentares emanadas dos órgãos federais e estaduais e municipais competentes;
- VI desobedecer ou inobservar normais legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente;
- VII iniciar atividade ou construção de obra, nos casos previstos em lei, sem o Estudo de Impacto Ambiental devidamente aprovado pela Administração Pública Municipal ou pelos órgãos estadual e federal competentes, guando for o caso:
- VIII O autor deixar de comunicar imediatamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente a ocorrência de evento potencialmente danoso ao meio ambiente em atividade ou obra autorizada ou licenciada e/ou deixar de comunicar às providências que estão sendo tomadas concorrentes ao evento;
- IX continuar em atividade quando a autorização, licença, permissão ou concessão tenha expirado seu prazo de validade;
- X opor-se à entrada de servidor público devidamente identificado e credenciado para fiscalizar obra ou atividade; negar informações ou prestar falsamente a informação solicitada, retardar, impedir ou obstruir, por qualquer meio, a ação do agente fiscalizador no trato de questões ambientais;
- XI deixar de realizar auditoria ambiental nos casos em que houver obrigação de fazê-la, ou realizá-la com imprecisão, descontinuidade, ambigüidade, de forma incompleta ou falsa;
- causar danos em áreas integrantes do sistema de áreas protegidas e de interesse ambiental previstas nesta Lei, tais como: construir em locais proibidos, provocar erosão, cortar ou podar árvores em áreas protegidas sem autorização do órgão ambiental ou em desacordo com as normas técnicas vigentes, jogar rejeitos, promover escavações, extrair material;
- XIII praticar atos de caça contra espécimes da fauna silvestre nos limites do Município de Canguaretama ou ainda: matar, perseguir, caçar, apanhar, comercializar, transportar, utilizar, impedir a procriação da fauna, destruir ninhos, abrigos ou criadouros naturais, manter animais silvestres em cativeiro, ou agir de forma a causar perigo à incolumidade dos animais da fauna silvestre;
- XIV praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.
- XV explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, comercial ou turisticamente, sem licença da autoridade ambiental competente;
- XVI quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados no litoral do município de Canguaretama;
- XVII pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente, pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

- XVIII causar, de qualquer forma, danos às pracas e/ou largos e às áreas verdes:
- XIX cortar ou causar dano, de qualquer forma, a árvore declarada imune de corte;
- XX estacionar ou trafegar com veículos destinados ao transporte de produtos perigosos fora dos locais, roteiros e horários permitidos pela legislação;
- XXI lavar veículos que transportem produtos perigosos ou descarregar os rejeitos desses veículos fora dos locais legalmente aprovados;
- XXII colocar, depositar ou lançar resíduos sólidos ou entulho, de qualquer natureza, nas vias públicas, ou em local inapropriado;
- XXIII colocar rejeitos hospitalares, de clínicas médicas e veterinárias, odontológicas, laboratório de análises clínicas de farmácias, rejeitos perigosos, radiativos para serem coletados pelo serviço de coleta de lixo domiciliar ou lançá-lo em local impróprio;
- XXIV emitir poluentes acima das normas de emissão fixados na legislação municipal, estadual ou federal, ou concorrer para a inobservância dos padrões de qualidade das águas, do ar e do solo;
- XXV efetuar despejo de esgotos e outros efluentes na rede de coleta de água pluviais;
- XXVI praticar atos de comércio, indústria e assemelhados compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a autorização, licença, permissão ou concessão devida e contrariando a legislação federal, estadual e municipal;
- XXVII destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, árvores ou plantas de ornamentação de praças, ruas, avenidas e logradouros públicos;
- XXVII dificultar ou impedir o uso público de praias e rios mediante a construção de obras, muros e outros meios em áreas públicas, que impossibilite o livre acesso das pessoas;
- XXIX destruir, inutilizar ou deteriorar bem do patrimônio histórico ou cultural, especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial: e
- XXX pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano, tombado ou não, no município de Canquaretama.
- Art. 270 Nas infrações previstas no artigo anterior, observar-se-ão os limites estabelecidos no art. 208 deste Código.

Parágrafo único. Quando da impossibilidade da materialização da regra mencionada no caput deste artigo, pela falta de paradigma de classificação de infração ambiental, estabelecer-se-á, como valor da multa pecuniária, os limites de R\$ 30,00 (trinta reais) a R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).

- Art. 271 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, a requerimento do autuado, firmar Termo de Compromisso Ambiental, para suspender a cobrança de até noventa por cento do valor da multa por tempo determinado, em infrações ocorridas dentro do perímetro urbano, desde que o mesmo apresente projeto tecnicamente embasado de recuperar a área degradada ou de execução de ação ambiental compensatória, mediante aprovação do CMPUMA.
- § 1 A interrupção ou o insucesso na execução do projeto de recuperação da área degradada ou da ação ambiental compensatória, ensejará a imediata cobrança da multa.
- § 2 Resolução do CMPUMA disciplinará o Termo de Compromisso.

CAPÍTULO IV

DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

- Art. 272 Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.
- § 1 O recurso será dirigido ao CMPUMA.
- § 2 Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.
- Art. 273 Após o julgamento definitivo da infração, o autuado/recorrente terá o prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o pagamento das penalidades impostas, assegurando-lhe, neste caso, o direito à redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa.
- § 1 Passado o prazo consignado no caput deste artigo, a penalidade será cobrado com os seguintes acréscimos.
- I juros de mora de um por cento ao mês sobre o valor atualizado, contados da data da decisão final;
- II multa de mora de dez por cento sobre o valor atualizado, reduzido para cinco por cento se o pagamento do débito for efetuado integralmente até o trigésimo dia após a data da decisão final;
- III os demais encargos da dívida ativa do município previstos em lei, quando couber.
- § 2 Os débitos não pagos serão inscritos na Divida Ativa do Município, para posterior cobrança judicial, no prazo de trinta dias, contados a partir do julgamento final da infração com os acréscimos previstos no inciso do parágrafo anterior.
- Art. 274 Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:
- ${\sf I}$ os titulares de direitos e interesses que fizerem parte no processo;
- II aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida.
- Art. 275 Salvo disposição legal específica, é de vinte dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.
- § 1 Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão julgador competente.
- § 2 O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período diante de justificativa explícita.
- Art. 276 O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar conveniente.
- Art. 277 Salvo disposição legal em contrário, o recurso não efeito devolutivo e suspensivo.

Parágrafo único. A tramitação do recurso obedecerá à regulamentação do CMPUMA.

- Art. 278 O recurso não será conhecido quando interposto:
- I fora do prazo;
- II perante órgão incompetente;
- III por quem não seja legitimado.
- § 1 Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.
- § 2 O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.
- Art. 279 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.
- Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravante à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.
- Art. 280 Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 281 Os responsáveis por atividades e empreendimentos em funcionamento no território do Município de Canguaretama deverão, no prazo de doze meses e no que couber, submeter à aprovação do órgão ambiental plano de adequação às imposições estabelecidas nesta Lei que não se constituíam exigência de lei anterior.
- Parágrafo único. O secretário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante despacho motivado, ouvido o CMPUMA, poderá prorrogar o prazo a que se refere o caput desse artigo desde que, por razões técnicas ou financeiras demonstráveis, seja solicitado pelo interessado.
- Art. 282 O Poder Público Municipal estabelecerá por lei, normas, parâmetros e padrões de utilização dos recursos ambientais, quando necessário, cuja inobservância caracterizará degradação ambiental, sujeitando os infratores às penalidades previstas nesta Lei, bem como às exigências de adoção de medidas necessárias à recuperação da área degradada.
- Art. 283 Ficam sujeitas às normas dispostas nesta Lei pessoas físicas e jurídicas, inclusive órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais que pretenderem executar quaisquer das

atividades passíveis de licenciamento ambiental de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

- Art. 284 Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente atuar supletivamente no cumprimento da Legislação Federal e Estadual relativamente à política do meio ambiente no Município de Canguaretama.
- Art. 285 Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições das Leis Federais, especialmente as Leis de nº 12.651/2012, 5.197/67, 6.766/79, 6.938/81, 9.433/97, 9.605/98, 9.784/99, 9.985/00, Decreto Federal 6.514/08 e demais normas federais, estaduais e municipais vigentes, que digam respeito à proteção, conservação, preservação, controle de poluição e degradação ambiental, fiscalização dos recursos naturais e não naturais.
- Art. 286 O Poder Executivo deverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover a seleção e qualificação de profissionais para preenchimento do quadro funcional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tendo por escopo o cumprimento das normas contidas nesta Legislação.
- Art. 287 Os valores expressados em moeda nacional incluídas na presente lei deverão passar por reajuste anual de acordo com o Índice Geral de Preço de Mercado IGPM.
- Art. 288 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canguaretama, 11 de abril de 2016.

MARIA DE FÁTIMA BORGES MARINHO

PREFEITA

ANEXO I AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2016

SEMMA - PREÇOS LICENÇAS AMBIENTAIS

TABELA 1: Preços para obtenção das licenças ambientais de empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, de acordo com a classificação do porte e do potencial poluidor/degradador, para o exercício de 2015.

Potencial Poluidor / Degradador	Licen	Porte do Empreendimento				
Fotencial Fotuluoi / Degradadoi		Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
	LSP	R\$ 155,69	R\$ 155,69	-	-	-
	LSIO	R\$ 363,28	R\$ 363,28	-	-	-
	LS	R\$ 518,97	R\$ 518,97	-	-	-
Deguese	LP	-	-	R\$ 691,97	R\$ 1.383,92	R\$ 2.767,84
Pequeno	LI	-	-	R\$ 1.037,94	R\$ 2.075,89	R\$ 4.151,76
	LO	-	-	R\$ 1.037,94	R\$ 2.075,89	R\$ 4.151,76
	LIO	-	-	R\$ 2.075,89	R\$ 4.151,76	R\$ 8.303,52
	LRO	R\$ 518,97	R\$ 518,97	R\$ 2.767,84	R\$ 5.535,67	R\$ 11.071,36
	LSP	R\$ 155,69	R\$ 155,69	-	-	-
	LSIO	R\$ 363,28	R\$ 363,28	-	-	-
	LS	R\$ 518,97	R\$ 518,97	-	-	-
Médio	LP	-	-	R\$ 1.383,92	R\$ 2.767,84	R\$ 5.535,67
iviedio	LI	-	-	R\$ 2.075,89	R\$ 4.151,76	R\$ 8.303,52
	LO LIC LRI	-	-	R\$ 2.075,89	R\$ 4.151,76	R\$ 8.303,52
		-	-	R\$ 4.151,76	R\$ 8.303,52	R\$ 16.607,03
		R\$ 518,97	R\$ 518,97	R\$ 5.535,67	R\$ 11.071,36	R\$ 22.142,71
	LP	R\$ 691,97	R\$ 1.383,92	R\$ 2.767,84	R\$ 5.535,67	R\$ 11.071,36
	LI	R\$ 1.037,94	R\$ 2.075,89	R\$ 4.151,76	R\$ 8.303,52	R\$ 16.607,03
Grande	LO	R\$ 1.037,94	R\$ 2.075,89	R\$ 4.151,76	R\$ 8.303,52	R\$ 16.607,03
				R\$ 8.303,52		
	LRO	R\$ 2.767,84	R\$ 5.535,67	R\$ 11.071,36	R\$ 22.142,71	R\$ 44.285,44

TABELA 2: Preços para análise de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), de acordo com a classificação do porte e do potencial poluidor/degradador do empreendimento/atividade, para o exercício de 2015.

RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA)								
Potencial Poluidor/Degra-dador	Porte do Empreend	Porte do Empreendimento						
	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional			
Pequeno (P)	R\$ 8.447,39	R\$ 8.447,39	R\$ 8.447,39	R\$ 11.826,34	R\$ 16.894,76			
Médio (M)	R\$ 8.447,39	R\$ 8.447,39	R\$ 11.826,34	R\$ 16.894,76	R\$ 25.342,16			
Grande (G)	R\$ 25.342,16	R\$ 25.342,16	R\$ 33.789,56	R\$ 50.684,33	R\$ 84.473,89			
OUTRAS INFORMAÇÕES IMPORTANTES:		-			*			
1. Os valores das renovações das Licenças de Op	eração (LO) e Simplificada (LS) serão	iguais aos valores das res	pectivas;					
2. O valor para emissão da Licença de Alteração (LA) será igual ao valor para emissão d	a Licença de Instalação (L	1);					
3. O valor para emissão da Autorização Especial (AF) e da Autorização para Teste de O	peração (ATO) é de R\$ 16	8 94 (Cento Sessenta Oito	Reais e Noventa Quatro C	entavos)			

TABELA 3: Preços para análise de Relatório Ambiental Simplificado (RAS), Relatório de Controle Ambiental (RCA) e Estudo de Análise de Risco (EAR) para o exercício 2015.

RAS (Relatório Ambiental Simplificado)	R\$ 3.988,48
RCA (Relatório de Controle Ambiental)	R\$ 4.807,17
EAR (Estudo de Análise de Risco)	R\$ 3.988,48

Publicado por: JOACILDO AUGUSTO BARBALHO FILHO Código Identificador: 64F73CE3

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE no dia 14 de Abril de 2016. Edição 1641. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: http://www.femurn.org.br/diariomunicipal